

MARIANA MORO CAPORAL

**A COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
E A EC 45/2004**

**CURITIBA
2005**

MARIANA MORO CAPORAL

**A COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
E A EC 45/2004**

**Monografia apresentada à Disciplina de
Direito do Trabalho como requisito parcial à
conclusão do Curso de Direito, Setor de
Ciências Jurídicas e Sociais da
Universidade Federal do Paraná.**

Orientador: Prof. Wilson Ramos Filho

CURITIBA

2005

TERMO DE APROVAÇÃO

MARIANA MORO CAPORAL

A COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO E A EC 45/2004

Monografia aprovada como requisito parcial para a conclusão do Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Orientador: Prof. Wilson Ramos Filho
Departamento de Direito Privado, UFPR



Prof.^a Aldacy Rachid Coutinho
Departamento de Direito Privado, UFPR



Prof.^a Thaís Poljéna de Andrade
Departamento de Direito Privado, UFPR

Curitiba, 26 de outubro de 2005.

Dedico este trabalho às pessoas que mais amo: à minha família, em especial aos meus pais, Hermes e Brenda, pelo amor e doação, sem os quais a realização deste sonho não seria possível.

À minha irmã Alexandra, amiga e grande companheira que sempre me incentivou nos momentos mais difíceis.

Agradeço aos meus queridos tios, Amauri e Ilda, pelo auxílio fundamental que me prestaram no desenvolvimento desse trabalho.

Ao professor e orientador Wilson Ramos Filho, pelo acompanhamento e revisão do estudo.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 DEFINIÇÕES DE COMPETÊNCIA	9
3 FUNDAMENTOS DA AMPLIAÇÃO DE COMPETÊNCIA	12
4 AMPLIAÇÃO DE COMPETÊNCIA: EXEGESE DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	16
4.1 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA A RELAÇÃO DE TRABALHO E OUTRAS CONTROVÉRSIAS DELA DECORRENTES NA FORMA DA LEI (ART. 114, I E IX).....	17
4.1.1 Trabalho Autônomo e Trabalho Subordinado.....	21
4.1.2 Limitações à Competência Material Justrabalhista: Causas Excluídas.....	23
4.1.2.1 As relações de consumo.....	23
4.1.2.2 Competência penal.....	26
4.1.2.3 A questão dos servidores públicos.....	30
4.1.2.4 Outras causas excluídas.....	34
4.1.3 Competência Internacional.....	36
4.2 COMPETÊNCIA PARA JULGAR AÇÕES QUE ENVOLVAM O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE (ART. 114, II).....	39
4.2.1 A Questão dos Interditos Proibitórios.....	40
4.3 COMPETÊNCIA PARA JULGAR AS AÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO SINDICAL (ART. 114, III).....	42
4.4 COMPETÊNCIA PARA JULGAR MANDADOS DE SEGURANÇA, <i>HABEAS CORPUS</i> E <i>HABEAS DATA</i> (ART. 114, IV).....	44
4.5 COMPETÊNCIA PARA JULGAR CONFLITOS DE ALÇADA ENTRE ÓRGÃOS COM JURISDIÇÃO TRABALHISTA (ART. 114, V).....	50
4.6 COMPETÊNCIA PARA JULGAR AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO (ART. 114, VI).....	51
4.6.1 Acidente de Trabalho.....	53
4.7 COMPETÊNCIA PARA JULGAR AÇÕES RELATIVAS ÀS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO (ART. 114, VII).....	59
4.7.1 Títulos Executivos e Ações Incidentais da Cobrança de Multas.....	61
4.7.2 Cobrança pela Fazenda Nacional do FGTS Não-depositado.....	62
4.8 COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR A EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS ORIUNDAS DAS SENTENÇAS QUE PROFERIR (ART. 114, VIII).....	62
5 DO PROCEDIMENTO	64
6 ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA AMPLIAÇÃO DE COMPETÊNCIA	70
7 CONCLUSÃO	76
REFERÊNCIAS	77

RESUMO

Objetivou-se com o presente trabalho trazer à luz a Reforma do Poder Judiciário finalizada pela Emenda 45 de 2004, em correlação com as implicações que dela sobrevieram para a Justiça do Trabalho. O advento da Reforma resultou em considerável extensão da competência trabalhista que passou a abranger dissídios decorrentes da relação de trabalho. Anteriormente a Justiça Obreira somente apreciava relações de emprego, isto é, lides decorrentes do trabalho subordinado, estabelecido por contrato de trabalho entre empregador e trabalhador, além de outras demandas legalmente reguladas. Agora, ao menos em princípio, o juiz do trabalho está apto a regular toda a seara de demandas relativas as mais diversas formas de trabalho humano. Algumas situações porém, não obstante guardem pertinência com as relações laborais, ficaram a par da alçada trabalhista. A questão procedimental requer especial atenção, em face das novas demandas advindas da Justiça Comum. A doutrina aponta aspectos positivos e negativos da ampliação de competência justrabalhista, mas parece do senso comum o fato de que a Justiça do Trabalho deve se adequar o quanto antes à nova realidade a que foi submetida por força da lei constitucional.

1 INTRODUÇÃO

Via de regra, a competência representa uma parte ou parcela de jurisdição distribuída entre os vários órgãos jurisdicionais, tendo em vista critérios de cada litígio como matéria, território, função etc.

A competência da Justiça do Trabalho, com o advento da Emenda Constitucional n. 45 de 8 de dezembro de 2004, continuou a ser disciplinada pelo art. 114, porém, foram acrescentadas novas atribuições que até então não estavam determinadas em nível constitucional. No texto anterior, revogado pela Emenda, a alçada justralhista era restrita, pautada pelos conflitos entre empregadores e trabalhadores, além de outras demandas decorrentes da relação de trabalho, desde que amparadas por lei específica.

Com o advento da Reforma do Judiciário, sua competência obteve sensível expansão, pois passou a abranger dissídios decorrentes da relação de trabalho, apresentando uma esfera de atuação bem mais ampla. Anteriormente a Justiça do Trabalho apreciava apenas as relações de emprego, isto é, aquelas informadas pelo elemento subordinação, figurando num dos pólos da relação um empregador e no outro um trabalhador, vinculados juridicamente por um contrato de trabalho.

À Justiça do Trabalho foi outorgada competência para apreciar as relações de trabalho, o que engloba todo o tipo de prestação de serviço para outrem, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 114, I). Ficaram de fora dessa seara poucas matérias que guardam pertinência com as relações laborais, como as relações de consumo; os servidores estatutários; a matéria penal, inclusive nos crimes contra a organização do trabalho; matérias previdenciárias contra o INSS, dentre outros.

Houve extensão da competência da Justiça do Trabalho, fortalecendo-a, porque ela agora está apta para analisar todos os casos de relação de trabalho e não apenas aqueles envolvendo emprego formal. Sua competência ultrapassou os liames da relação empregado-empregador, reclamante-reclamado, para abranger a mais vasta gama de relações trabalhistas travadas pelo homem.

No entanto, deve-se observar que a celeridade processual, um dos pilares da Reforma (art. 5º, LXXVII, CF/88, com redação dada pela EC 45/2004: “a todos no

âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”), bem como a efetividade do acesso à Justiça, somente serão alcançadas se a Justiça do Trabalho for devidamente aparelhada para receber as novas situações advindas da Justiça Comum. Se não forem criadas novas Varas, se não se dispuser de um efetivo maior de servidores e se os magistrados não estiverem preparados para lidar com as essas novas situações, as mudanças introduzidas pela Emenda podem se converter num verdadeiro desastre. Isso porque o que se pretendeu com a ampliação da competência trabalhista foi justamente racionalizar o processo, garantindo uma prestação jurisdicional mais adequada e eficiente às lides, que passam a ser submetidas a um juízo especializado e a procedimentos mais singelos e céleres. Porém, a falta de adequação do Judiciário Trabalhista para as novas lides pode surtir efeito oposto do pretendido, pois, se ficar abarrotada de novos processos a Justiça do Trabalho não oferecerá a virtude da celeridade, mas tornar-se-á tão ou mais morosa do que o Judiciário Cível. Se os magistrados não estiverem aptos ao trato das novas situações que lhes serão apresentadas, as partes acabarão perdendo a vantagem de submeter suas demandas a um juízo especializado e, em princípio, com mais chances de oferecer a tutela jurisdicional devida.

Faz-se mister portanto se empreender a capacitação do Judiciário trabalhista para receber e atender às novas demandas.

O presente trabalho foi dividido em cinco capítulos. Partiu-se da análise da competência em si, seus significados e critérios de definição. Seguiu-se a isso uma breve análise dos fundamentos da ampliação da competência justralhista. A terceira parte traz uma exegese do atual art. 114 da Constituição Federal e seus nove incisos procurando-se estabelecer quais foram as causas incluídas na competência da Justiça do Trabalho com a Emenda 45 e quais as causas que permanecerem excluídas desta alçada. Além disso, no terceiro capítulo também são apontadas as competências trabalhistas anteriores à Reforma, ou seja, situações que permaneceram inalteradas.

A seguir, no quarto capítulo, fez-se uma análise acerca dos procedimentos a serem adotados para os conflitos advindos da Justiça Comum, com ênfase para a possibilidade e necessidade de uniformização procedimental. Por fim, a quinta parte

traz alguns aspectos positivos e outros negativos da ampliação da competência trabalhista, conforme as tendências da doutrina.

A finalidade desta monografia é sobretudo esclarecer os pontos controvertidos a respeito desses temas, trazendo informações sobre a Reforma do Poder Judiciário finalizada pela Emenda 45 de 2004 e sua grande repercussão na esfera justralhista.

2 DEFINIÇÕES DE COMPETÊNCIA

Costuma-se conceituar a competência como jurisdição que pode e deve ser exercida por um órgão, ou por vários órgãos, em face de um determinado grupo de casos. A competência portanto nada mais é do que “uma parcela da jurisdição que deve ser efetivamente exercida por um órgão ou grupo de órgãos do Poder Judiciário.”¹

Wagner Giglio, por sua vez, define a competência como “parcela da jurisdição para cada juiz”², afirma que “a competência é a medida da jurisdição atribuída a cada juiz, ou seja, a área geográfica e o setor do Direito dentro dos quais o juiz pode decidir.”³

Manoel Antonio Teixeira Filho, acerca do tema diz que:

O nosso sistema legal distribuiu distintas competências aos órgãos jurisdicionais, tendo em vista a matéria, as pessoas, o valor da causa, o território, a hierarquia e o mais. Por outras palavras, o legislador fixou a quantidade de jurisdição para cada órgão do Poder Judiciário. Deste modo, podemos dizer que a definição de uma competência em benefício de um juiz exclui, de forma automática, a competência de qualquer outro. Com efeito, não se admite, em princípio, a existência de mais de um juízo competente para apreciar a mesma causa. Tanto isto é exato que, se houver conflito positivo (para cogitarmos apenas deste) de competência, o Tribunal será chamado a declarar qual é o juízo competente.⁴

Por fim, cite-se o mestre Chiovenda, que assim define a competência: “significa, numa primeira acepção, por competência de um tribunal, o conjunto das causas nas quais pode ele exercer, segundo a lei, sua jurisdição; e, num segundo sentido, entende-se por competência essa faculdade do tribunal considerada nos limites em que lhe é atribuída.”⁵

A Constituição Federal define as várias justiças, isto é, os diversos grupos de órgãos competentes para tratar de lides determinadas. O constituinte de 1988 estabeleceu como critério geral para a definição da competência, determinar a competência das Justiças Especializadas (militar, eleitoral e trabalhista) e da Justiça

¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*. 2. ed. São Paulo: RT, 2003, p. 36.

² GIGLIO, Wagner. *Direito Processual do Trabalho*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 33.

³ id.

⁴ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Breves comentários à reforma do Poder Judiciário (com ênfase à Justiça do Trabalho) Emenda Constitucional 45/2004*. São Paulo : LTr, 2005, p. 122.

⁵ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. In: Walber de Moura Agra (Coord.). *Comentários à Reforma do Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 264.

Federal, sendo a matéria remanescente de competência da Justiça Estadual, a chamada competência residual.

Como ensina Giglio, “a divisão da jurisdição levou naturalmente à especialização de juízes e juízos. Criaram-se ramos do Poder Judiciário especializados em Justiça Eleitoral, Militar, do Trabalho etc”⁶.

Assim, fala-se nas justiças trabalhista (art. 111 e ss. da CF), eleitoral (art. 118 e ss. da CF), militar (art. 122 e ss. da CF), e nas justiças federal (art. 106 e ss. da CF) e estadual (art. 125 e ss. da CF). O que não é da competência das justiças trabalhista, militar e eleitoral, é de competência por exclusão da justiça comum e também por exclusão, o que não for de competência da justiça federal (arts. 108 e 109 da CF) será de competência da justiça estadual.

A Constituição define ainda a competência dos órgãos jurisdicionais, como STJ (art. 104 e ss. da CF) e STF (art. 101 e ss. da CF).

Uma vez determinada a jurisdição nacional como habilitada para o caso, o direito processual pátrio, com base no CPC, utiliza-se de três critérios básicos de fixação do órgão jurisdicional competente. São eles: critério funcional, critério territorial e critério objetivo.

Como o próprio nome sugere, o critério funcional ocupa-se das funções desempenhadas pelo órgão jurisdicional no processo, conforme a natureza própria e as exigências específicas das funções atribuídas a cada um dos magistrados que participam do processo. Fala-se, em suma, nas funções desempenhadas pelo magistrado (competência de 1º grau, competência recursal, competência para execução, competência para o julgamento etc).

O critério territorial leva em consideração a dimensão territorial atribuída à atividade de cada um dos órgãos jurisdicionais. As causas sob esse critério são distribuídas entre juízes com sede em áreas distintas, segundo a comodidade das partes ou a facilidade do processo.

Por fim, o critério objetivo é o que distribui a competência conforme o conteúdo da demanda, pautando-se para tanto no valor da causa e na natureza da demanda proposta.

⁶ GIGLIO, Wagner. *Direito Processual do Trabalho*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 33.

Quanto ao valor da causa, pode-se estabelecer órgãos com competência diferente segundo a importância econômica da lide. É o que ocorre em relação aos Juizados Especiais, com competência para as causas de até quarenta salários mínimos.

No tocante à natureza da demanda, ou competência em razão da matéria, tem-se em conta a qualidade da relação jurídica deduzida, como ocorre com questões de menores, de família, comerciais, criminais, trabalhistas etc.

Vale dizer que, via de regra, enquanto as competências territorial e pelo valor da causa são relativas, isto é, podem ser modificadas por via de exceção, as competências material e funcional são absolutas, podendo ser argüidas a qualquer tempo no processo, mesmo de ofício, e constituindo vício grave, passível de nulidade. Sendo assim, se a incompetência em razão do território não for alegada pela parte interessada, no momento oportuno, por via de exceção, isto acarreta a prorrogação de competência (art. 114, CPC), isto é, o deslocamento da competência para o juízo que não a detinha. Porém, se a incompetência for absoluta esse deslocamento não ocorre, pois esta poderá ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (art. 113, CPC).

Ressalta-se ainda que as constituições, desde 1946, sempre atribuíram à Justiça do Trabalho competência para “conciliar e julgar” os conflitos de interesses nelas previstos. A atual Constituição, todavia, no caput do art. 114, com redação modificada pela Emenda 45/2004, alude à competência para “processar e julgar”. A dúvida surgida acerca do tema é se a Justiça do Trabalho continuaria competente para os atos de conciliação. Em sendo a conciliação uma das características principais da Justiça Trabalhista, parece sem razão que pendam questão sobre este assunto. Manoel Antonio Teixeira Filho pondera sobre o tema da seguinte forma:

“Entendemos, enfim, que o fato de a atual redação do art. 114, caput, da Constituição Federal, não aludir à competência da Justiça do Trabalho para conciliar os conflitos de interesses aí previstos decorreu de mera inadvertência técnica do legislador e não de sua manifestação de vontade. Neste caso, a interpretação histórica, por mais adequada, se sobrepõe à literal.”⁷

⁷ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Breves comentários à reforma do Poder Judiciário (com ênfase à Justiça do Trabalho) Emenda Constitucional 45/2004*. São Paulo : LTr, 2005, p. 126.

Por seu turno, o processualista paulista Celso Neves tem uma forma um pouco diferenciada para definir o que seja competência. Neves abandona a tradicional definição de competência como medida de jurisdição, concebendo-a como “relação de adequação legítima” entre o processo e o órgão judiciário. Sua intenção é a de superar a conceituação quantitativa sobre o tema e fazer uma análise qualitativa, pautada por aspectos subjetivos e objetivos. Do ponto de vista subjetivo a competência seria atributo para o exercício da jurisdição decorrente de investidura legítima. E, objetivamente, ela seria uma relação necessária de adequação legítima entre processo e órgão jurisdicional.⁸

Feitas estas breves considerações, pode-se dizer que para o presente trabalho o que importa é, sobretudo, a noção de competência material, mais especificamente na área trabalhista. A competência material da Justiça do Trabalho está constitucionalmente posicionada no art. 114, seus incisos e parágrafos.

Até a EC 45/2004 a competência juístral trabalhista limitava-se à relação de emprego, lides entre trabalhador e empregador decorrentes do contrato de trabalho, bem como a outras controvérsias trabalhistas devidamente reguladas. Com o advento da Emenda Constitucional de dezembro de 2004 tal competência foi largamente ampliada, passando a abranger as mais diversas formas de relação de trabalho travadas pelo homem, assim como os reflexos dela decorrentes.

Nas próximas linhas será abordada a ampliação de competência material da justiça obreira, trazida pela Emenda n. 45 que introduziu a Reforma do Poder Judiciário.

3 FUNDAMENTOS DA AMPLIAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Já há algum tempo verifica-se uma tendência expansionista no Direito Comparado quanto ao âmbito de atuação da Justiça do Trabalho, tendência esta que está sendo reafirmada com o advento da Emenda 45 de 2004.

A Reforma do Judiciário trouxe a ampliação da competência material trabalhista, tendo entre seus fins o aumento da celeridade e desburocratização

⁸ NEVES, Celso. *Comentários ao Código de Processo Civil*. In: Grijalbo Fernandes Coutinho, Marcos Neves Fava, coordenadores. *Nova Competência da Justiça do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005, p.204.

processuais; a necessidade de regulação de situações de trabalho paralelas, decorrentes, dentre outros, da globalização da economia, até então prejudicadas, posto estarem à mercê da Justiça Especializada; bem como a necessidade de fortalecimento do Judiciário Trabalhista.

Inegavelmente, em comparação com o processo civil, o processo trabalhista goza de maior presteza e eficiência na outorga da tutela jurisdicional, pois que marcado pela informalidade e acentuada oralidade e inclusive, pela irrecorribilidade das decisões interlocutórias (salvo nos casos em que houver argüição de nulidade, quando então se registra um protesto antipreclusivo a fim de que o tema da interlocutória possa ser novamente levantado em sede de eventual recurso). Também a dispensa de advogado e a gratuidade dos atos processuais distinguem o Judiciário Trabalhista do Cível.

Neste sentido, afirma a professora, Dr. Aldacy Rachid Coutinho que:

(...) cerne da preocupação dessa Reforma do Judiciário foi e é a questão do tempo e processo (...) o direito, impregnado da racionalidade econômica que hodiernamente domina o pensamento jurídico, estabelece como parâmetro das decisões jurídicas a efetividade e a eficiência. Argumenta-se que para além da efetiva entrega da prestação jurisdicional, mister assegurar ainda a celeridade e eficácia aos feitos como explicitação da justiça social constitucionalmente prevista. A questão do “*lapso temporal razoável*” visa então adequar a tempestiva e segura decisão com a eficiente e oportuna geração de efeitos.⁹

Não se pode deixar de mencionar ainda a maior habilidade do magistrado trabalhista para dirimir conflitos resultantes do trabalho humano pessoal prestado a outrem. Isto porque, a par de se tratar de uma justiça especializada, o Juiz do Trabalho transita com maior familiaridade nessa área.

Sendo assim, parece mais razoável que se atribua à Justiça do Trabalho todas as causas derivadas do trabalho pessoal prestado em favor de outrem, pois que restringir a este ramo do Judiciário apenas a competência para relação de emprego, seria um descaso para com a especialidade desta Justiça, fator de suma importância para conferir maior efetividade à prestação jurisdicional.

Acerca do assunto observe-se a seguinte colocação:

A Reforma do Judiciário veio ao encontro do anseio da sociedade em ter uma justiça mais simplificada, mais acessível e mais eficiente. Segundo pronunciamento do Presidente do

⁹ COUTINHO, Aldacy Rachid. *A EC 45/2004 e a Ampliação da Competência da Justiça do Trabalho: dar o dito por não dito*. In: Wilson Ramos Filho (Coord.). *Constituição e Competência Material da Justiça do Trabalho depois da EC 45/2004*. Curitiba: Genesis, 2005.

Superior Tribunal de Justiça, Min. Edson Vidigal, 'O modelo de Justiça no Brasil não é mais condizente com os desafios que a sociedade impõe nesse começo do século XXI. É importante que continuemos batendo firme contra a morosidade do Judiciário'. Vislumbramos hoje uma estrutura do Judiciário arcaica, conservadora, baseada nos conceitos do início do século XX, que não condizem com o processo de transformação, denominado Globalização, pelo qual passa o mundo de hoje. Por isso a reforma se fez necessária, para que o Judiciário se amolde às necessidades da sociedade atual.¹⁰

Por outro lado, com a globalização da economia capitalista, os conseqüentes avanços tecnológicos, bem como o visível aumento do desemprego, o trabalho têm-se-nos apresentado das mais variadas formas. Se por um lado se opera a diminuição do emprego formal, por outro se constata a crescente ascensão da informalidade, assim como crescem também as formas alternativas de prestação de trabalho por conta própria, em condições muitas vezes bastante semelhantes às de um contrato de emprego. Atente-se para os dizeres da professora Maria Ângela Marques Del Claro sobre o assunto:

As novas tecnologias da informação impactam a estruturação produtiva, exigem competitividade e produtividade e o novo vocabulário de habilidades ao trabalhador contém palavras mestras: competência, qualificação, adaptabilidade, sujeição à precariedade de relações informais, flexibilidade. Divisa a tutela estatal ao trabalho digno a questão do desemprego estrutural e exclusão social, o acentuado crescimento do *jobless grow* – desenvolvimento sem trabalho e descentralização do trabalho produtivo.¹¹

Diante dessa variedade de atividades surgidas em busca de remuneração e subsistência, parece bem razoável que ao invés de repudiar estas novas situações, limitando-se apenas às relações de trabalho formalmente estabelecidas, a Justiça do Trabalho procure abarcá-las e regulamentá-las, tendo em vista, sobretudo, o atendimento de seu princípio basilar, qual seja, o da proteção ao trabalhador.

Por derradeiro cite-se, como um dos fundamentos da Reforma e ampliação da competência material trabalhista, a necessidade de fortalecimento do Judiciário Trabalhista, apontado por muitos como instituição prestes a desaparecer, principalmente após o fim do corporativismo representado pelos juizes leigos ou classistas, e mais recentemente pelo esvaziamento do poder normativo trazido pela EC 45.

¹⁰ SAMPAIO, Alice Maria Borghi Marcondes. *A reforma do Judiciário*. Júris Síntese nº 51. jan/fev 2005.

¹¹ DEL CLARO, Maria Ângela Marques. *Fundamentos da Reforma do Judiciário, Emenda Constitucional 45/2004 e o Âmbito da Justiça do Trabalho*. In: Wilson Ramos Filho (Coord.). *Constituição e Competência Material da Justiça do Trabalho depois da EC 45/2004*. Curitiba: Genesis, 2005.

O fim do corporativismo na Justiça do Trabalho foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 24 de 1999. Tal medida significou o fim das representações classistas, ou seja, juízes leigos, conciliadores, que, dentre outros benefícios, gozavam de aposentadoria integral como magistrados após cinco anos de representação (desde que completado o restante do tempo exigido pela Previdência). Além disso, a falta de conhecimento jurídico, tanto processual quanto de direito material, acabava por transformar uma situação que inicialmente era pra ser de auxílio ao aparato Judiciário em óbice à correta aplicação da justiça. Mesmo assim, por interesses sobretudo políticos, muito se polemizou acerca do fim das representações classistas, cogitando-se até mesmo que a medida representaria a extinção do Judiciário Trabalhista, o que obviamente não ocorreu.

Mais recente é a questão do esmorecimento do poder normativo trabalhista, face às mudanças implementadas pelos dispositivos da Emenda 45. A Emenda, em suma, enfraqueceu o poder normativo na medida em que condicionou a possibilidade para o dissídio coletivo de natureza econômica, ao comum acordo entre os sindicatos patronal e obreiro e ainda limitou ao MPT o ajuizamento dos dissídios nos casos de greve em atividades essenciais.

Diante disso tem-se que, se por um lado a Justiça do Trabalho perde poder normativo, por outro se lhe agregam competências, e competência é poder. Com muita propriedade afirmou o professor e ministro do TST João Oreste Dalazen que “bem se compreende também a ampliação dos domínios da Justiça do Trabalho, quando se atende para o fato de que tal providência, no fundo, apenas contrabalança a relativa perda de competência normativa dos Tribunais do Trabalho e que, inclusive, tende a se extinguir”¹².

¹² DALAZEN, João Oreste. *A Reforma do Judiciário e os Novos Marcos da Competência Material da Justiça do Trabalho no Brasil*. In: Grijalbo Fernandes Coutinho, Marcos Neves Fava, coordenadores. *Nova Competência da Justiça do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 26.

4 AMPLIAÇÃO DE COMPETÊNCIA: EXEGESE DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Por uma questão didática, antes de se seguir à análise do novo art. 114 e seus incisos é oportuno que se faça um paralelo entre os arts. 114 anterior e posterior à Reforma introduzida pela Emenda nº 45.

Antes da EC 45/2004	Após a EC 45/2004
<p>Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.</p> <p>§1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.</p> <p>§2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.</p> <p>§3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.</p>	<p>Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:</p> <p>I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;</p> <p>II – as ações que envolvam exercício do direito de greve;</p> <p>III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;</p> <p>IV – os mandados de segurança, <i>habeas corpus</i>, e <i>habeas data</i>, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;</p> <p>V – os conflitos de competência entre os órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;</p> <p>VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;</p> <p>VII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;</p> <p>VIII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;</p> <p>IX – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.</p> <p>§1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.</p> <p>§2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado</p>

	<p>às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.</p> <p>§3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.</p>
--	---

4.1 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA A RELAÇÃO DE TRABALHO E OUTRAS CONTROVÉRSIAS DELA DECORRENTES NA FORMA DA LEI (ART. 114, I E IX)

O novo texto legal da Reforma do Judiciário que se apresenta na Constituição da República em seu artigo 114 declara ser competente a Justiça do Trabalho para “processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, bem como outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei” (CF/88, art. 114, I e IX). A partir desse novo contexto surgem algumas questões, a saber.

Primeiramente deve-se atentar para o real significado que assume a expressão relação de trabalho. Parece evidente que a intenção do legislador constitucional foi a de dar um caráter amplo a tal expressão, a fim de que ela compreenda toda a gama de relações jurídicas que envolvam as mais variadas formas de trabalho humano. A nova redação do artigo 114 dá uma nova roupagem à competência material justrabalhista, numa tentativa de se ultrapassar a mera relação de emprego. Pela simples leitura do inciso I do art. 114 da CF nota-se que, se anteriormente à Emenda a Justiça do Trabalho que se limitava a pronunciar-se sobre dissídios individuais entre trabalhadores e empregadores (dentre outras causas), atualmente passa a ter competência para julgar as ações oriundas das relações de trabalho como um todo.

Antes da Reforma do Judiciário, a Justiça do Trabalho tinha competência para apreciar, via de regra, os seguintes conflitos:

- a) aqueles decorrentes da relação de emprego, ou seja, relações de trabalho subordinado, não-eventual, oneroso, prestado por uma pessoa física a outra pessoa, física ou jurídica;
- b) os contratos de empreitada em que o empreiteiro seja operário ou artífice (art. 652, III da CLT);
- c) lides entre o trabalhador avulso portuário e o respectivo OGMO, bem como os dissídios originados no cumprimento de convenções ou acordos coletivos;
- d) conflitos envolvendo trabalhadores temporários, entendidos como tal aqueles contratados para atender a necessidades transitórias de substituição de pessoal regular e permanente ou devido a acréscimo extraordinário de serviço (L. n. 6.019/74);
- e) lides envolvendo aprendizes, isto é, pessoas com mais de quatorze anos de idade e menores de dezoito devidamente inscritos em programa de aprendizagem (art. 428, caput, CLT);
- f) lides relativas a trabalhadores domésticos (L. n. 5.859/72);
- g) ainda, aqueles envolvendo trabalhadores rurais, havidos como pessoa física (L. n. 5.859/72).

Outras demandas, no entanto – como as envolvendo estagiários, representantes comerciais, os eventuais, cooperados etc – que vinham tentando guarida junto ao Judiciário Trabalhista, acabavam ficando excluídas de sua competência material.

Agora a situação é outra. Ampliada a competência da Justiça do Trabalho, pela EC 45, a competência justralhista passou a envolver toda e qualquer relação de trabalho seja ela autônoma ou subordinada, abrangendo não apenas contratos celetistas, mas boa parte dos contratos civis e comerciais. Assim, a Justiça do Trabalho passa a ser competente para apreciar questões mais gerais como aquelas envolvendo: “contadores, contabilistas, engenheiros, arquitetos, consultores, corretores, eletricitas, mecânicos, jardineiros, pintores, pedreiros, carpinteiros, mestres-de-obras, vidraceiros, decoradores, costureiras, manicuras, *personal trainer*, estagiários, representantes comerciais”¹³ etc.

¹³ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Breves comentários à reforma do Poder Judiciário (com ênfase à Justiça do Trabalho): emenda constitucional n. 45/2004*. São Paulo: LTr, 2005, p. 131.

Os litígios decorrentes de contratos de prestação de serviços (regulados pelos artigos 593 a 609 do CC) passam a ser julgados pela Justiça do Trabalho e não mais pela Justiça Comum. Até a Emenda, cabia à Justiça do Trabalho apreciar apenas os casos em que se buscava a declaração de nulidade de contratos afins, usados de forma dissimulada para fraudar a relação trabalhista. Limitava-se a decretar a nulidade do contrato civil ou comercial e reconhecer o vínculo empregatício. Com o novo texto da Emenda, é possível ingressar na Justiça do Trabalho, não apenas para pleitear a declaração da relação de emprego face à fraude, mas ainda para postular direitos previstos na legislação civil, como indenização nos casos de despedida sem justa causa.

Outros contratos de trabalho regidos pelo Código Civil, além dos de prestação de serviço e empreitada, desde que tenham por objeto a relação de trabalho, passam a ser julgados pela justiça trabalhista, tais como os casos das cooperativas de trabalho ou mão-de-obra, transportadores autônomos, parceria rural, etc.

Como bem pontua Manoel Antonio Teixeira Filho:

(...) nestas situações, como é evidente, o juiz não aplicará a legislação trabalhista, mas sim, a legislação civil (em sentido amplo) reguladora da relação jurídica material, intersubjetiva, segundo as particularidades de cada caso concreto. Isso corresponde a afirmar que o juiz do trabalho será levado a reciclar-se (...) o que determina a competência da Justiça do Trabalho é a prestação de serviços, em caráter *intuitu personae* (a prestação deve ser pessoal) e de modo oneroso (há de ser remunerada), seja de modo permanente ou ocasional, subordinado ou não a outra pessoa, física ou jurídica. Por outras palavras, essa competência se define em razão da relação de trabalho, em sentido amplo¹⁴.

Vale observar os comentários do magistrado, Dr. Júlio Bernardo do Carmo, acerca do tema:

A primeira conclusão a que se chega é a de que a Justiça do Trabalho deixou de ser um ramo especializado do Poder Judiciário que dirimia relações de trabalho informadas precipuamente pelo elemento da subordinação, como sói acontecer nos litígios oriundos dos contratos de trabalho, onde figura em um dos pólos da relação jurídica um empregador e no pólo oposto um empregado, na exata dicção contida no artigo 3º da CLT.¹⁵

¹⁴ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Breves comentários à reforma do Poder Judiciário (com ênfase à Justiça do Trabalho): emenda constitucional n. 45/2004*. São Paulo: LTr, 2005, p. 132-133.

¹⁵ CARMO, Júlio Bernardo do. *Da ampliação da competência da Justiça do Trabalho e da adequação de ritos procedimentais. Exegese tópica e simplista da Emenda Constitucional nº 45/2004, que cuida da reforma do Poder Judiciário*. Retirado do site: <http://www.jusnavegandi.com.br>, acessado em 12.07.2005.

Por sua vez, o inciso IX do artigo 114 da Constituição Federal estipula competência da Justiça do Trabalho para “processar e julgar outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei”. Note-se porém que, pelos termos em que foi redigido o inciso I do artigo sob comento, todas as ações oriundas da relação de trabalho estão na órbita de competência da Justiça do Trabalho, sem exceção de quaisquer delas, ao passo que o item IX do art. 114 traria uma disposição desnecessária e repetitiva.

Na verdade, justificava-se a inserção desta cláusula nos textos constitucionais anteriores à Emenda 45/2004, porque, até então, a competência da Justiça do Trabalho era para processar, conciliar e julgar litígios entre trabalhadores e empregadores. Porém, em face da nova redação trazida pela Emenda, a proposição do inciso IX não mais se justifica.

A respeito disso Manoel Antonio Teixeira Filho se manifesta no seguinte sentido:

(...) se a competência da Justiça do Trabalho está, genericamente, vinculada “às ações oriundas da relação de trabalho” (art. 114, I), isto significa dizer que o preceito constitucional mencionado abrange toda e qualquer relação de trabalho, existente ou que passe a existir, motivo porque não vemos nenhuma razão de ordem prática para a manutenção do inciso IX, que comete a esta Justiça competência para apreciar “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei”. Essas “outras”, em rigor, já estão compreendidas no inciso I, que, como dissemos, tem caráter abrangente de todas as situações que configurem relação de trabalho. Não vemos como uma relação de trabalho possa estar fora do raio de incidência do inciso I, por forma a necessitar de previsão legislativa infraconstitucional específica, para submeter os conflitos de interesses, daí provenientes, à competência da Justiça do Trabalho.¹⁶

Há, no entanto, entendimentos mais positivos no tocante a disposição do inciso IX. É o que se observa, por exemplo, nas colocações do magistrado Dr. Alípio Alberto Figueiredo Cara quando diz que “ao que parece, ou o legislador esta fazendo distinção entre ‘ações oriundas da relação de trabalho’ e ‘outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho’ ou, acolhendo o ditado de que é melhor ‘prevenir do que remediar’, sua real intenção pode ter sido deixar em aberto à lei ordinária a possibilidade de ampliar ainda mais a competência da Justiça do Trabalho, havendo necessidade específica.”¹⁷

¹⁶ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Breves comentários à reforma do Poder Judiciário (com ênfase à Justiça do Trabalho): emenda constitucional n. 45/2004*. São Paulo: LTr, 2005, p. 198.

¹⁷ CARA, Alípio Roberto Figueiredo. *A Reforma do Judiciário e a Competência da Justiça do Trabalho*. In: Grijalbo Fernandes Coutinho, Marcos Neves Fava, coordenadores. *Nova Competência da Justiça do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 17.

Pelo que foi exposto fica evidente o caráter ampliativo da Reforma trazida pela EC 45 em relação à competência material da Justiça do Trabalho, e ainda, observa-se uma mudança de quadro, sendo que a relação de trabalho passa a ser o gênero do qual a relação de emprego é apenas uma espécie.

Acerca disso, vale citar o que disse Amauri Mascaro Nascimento:

A alteração da competência constitucional material da Justiça do Trabalho pela reforma do Poder Judiciário quanto aos tipos de vínculos de trabalho que podem ser submetidos à sua apreciação reside num ponto: a competência que era para dissídios entre trabalhadores e empregadores passa a ser para ações oriundas da relação de trabalho, não se limitando mais a questões de trabalho contra empregadores, mas de todo prestador pessoa física contra todo tomador do trabalho da pessoa física, o que abrangerá prestações de serviços autônomos, serviços eventuais e outros tipos, mudança que vai exigir algum tempo para que possa ser devidamente assimilada.¹⁸

Por derradeiro observe-se a seguinte notação:

Não há neste momento, gênio humano, por mais experiente, arguto e presciente que possa ser, capaz de indicar, um por um, todos os conflitos de interesses que se acomodarão, de modo irretocável, no conceito da relação de trabalho, para os efeitos do inciso I, do art. 114, da Constituição, e quais os que dela ficarão à margem dessa norma – sem descurar-se, por certo, do dever de mencionar as razões jurídicas de seu convencimento¹⁹.

4.1.1 Trabalho Autônomo e Trabalho Subordinado

Em face do novo texto constitucional trazido pelo art. 114 da CF, com visível ampliação da competência material justralhista, faz-se mister apresentar uma breve diferenciação entre duas diferentes formas de trabalho, igualmente abrangidas pela justiça obreira. São o trabalho autônomo e o trabalho subordinado.

O trabalho autônomo tem por objetivo um resultado e não a atividade em si, ou seja, não sofre a intervenção de seu credor, como pode ocorrer num contrato de empreitada, por exemplo, em que se acorda uma meta e a atividade é o meio para atingi-la.

Um segundo aspecto a ser mencionado diz respeito à possibilidade de auto-organização do trabalho pelo prestador. O trabalhador autônomo desenvolve seu

¹⁸ NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. *A Competência da Justiça do Trabalho para a Relação de Trabalho*. In: Grijalbo Fernandes Coutinho, Marcos Neves Fava, coordenadores. *Nova Competência da Justiça do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 26.

¹⁹ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Breves comentários à reforma do Poder Judiciário (com ênfase à Justiça do Trabalho): emenda constitucional n. 45/2004*. São Paulo: LTr, 2005, p. 133.

trabalho com organização própria, escolhendo modo, tempo, lugar e forma de execução a seu melhor contento.

Por sua vez, o trabalho subordinado traz a marca da ordem a ser cumprida por parte do trabalhador, frente aos poderes diretivo, disciplinar e hierárquico que o ordenamento jurídico confere ao empregador. Em outras palavras, empregador é o sujeito que admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço de empregado regido pela CLT, apropriando-se dos resultados da prestação do trabalho.

Note-se que as relações de trabalho subordinado tendem a ter maior restrição à autonomia da vontade em comparação às relações de trabalho autônomo.

A relação de trabalho de que trata o art. 114, I, da Constituição Federal não faz distinção entre trabalho autônomo e trabalho subordinado. Caso se quisesse restringir a apenas esta última forma de trabalho, o mais correto seria utilizar a expressão relação de emprego, espécie de relação de trabalho.

Assim, “a competência da Justiça do Trabalho é para solucionar ações envolvendo relações de trabalho no sentido lato, estejam elas inseridas num contexto de auto-organização do trabalho ou num contexto de consciência de cumprir ordens, interando-se dos desígnios econômicos das empresas.”²⁰

Vale dizer também que seja o trabalho subordinado ou autônomo, contínuo ou eventual, a relação de trabalho será sempre onerosa e *intuitu personae*. Quanto à forma, trata-se de um contrato consensual, isto é, não exige forma, salvo expressa exigência de lei. Como todo e qualquer contrato, exige agente capaz, objeto lícito e possível e manifestação de vontade não viciada, ou livre. As relações de trabalho, em respeito ao princípio protetivo, não são sinalagmáticas e comutativas, embora uma parte da contraprestação possa ser relacionada ao risco.

²⁰ ARAÚJO, Francisco Rossal de. *A Natureza Jurídica Da Relação De Trabalho (Novas Competências Da Justiça Do Trabalho – Emenda Constitucional N. 45/2004)*. In: Grijalbo Fernandes Coutinho, Marcos Neves Fava, coordenadores. *Nova Competência da Justiça do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 99.

4.1.2 Limitações à Competência Material Justrabalhista: Causas Excluídas

Não obstante o novo texto do art. 114 da Carta Magna faça menção à relação de trabalho (e não mais à de emprego), significando, em princípio, toda e qualquer forma de trabalho humano, algumas limitações devem ser respeitadas. Isto vale para lides que configuram relação de consumo e não de trabalho, lides envolvendo matéria penal, controvérsias envolvendo servidores estatutários, dentre outras. Segue análise de algumas dessas situações.

4.1.2.1 As relações de consumo

Além dos trabalhadores subordinados, a Justiça do Trabalho passa a ostentar competência para processar e julgar as ações movidas por trabalhadores autônomos, eventuais, avulsos, parassubordinados e afins, sendo que no que pertine aos profissionais liberais só não ostenta competência para julgar os litígios oriundos de uma relação de consumo, desde que a lide envolva relação jurídica que ostente em um de seus pólos o fabricante de determinados produtos ou o fornecedor de determinados serviços à comunidade em geral e no outro pólo o destinatário direto da relação consumerista.

Deve-se separar a relação de trabalho de outras relações que com ela não se confundem, como é o caso das relações de consumo, de fornecimento, de compra e venda etc.

Entendimentos há no sentido de que uma interpretação mais ampliativa do texto constitucional poderia levar à quebra do princípio do Juiz Natural, vez que se estariam violando competências funcionais quando, por exemplo, se transfere a competência de uma relação de consumo da Justiça Comum para a Justiça do Trabalho.

Na verdade, o que importa para definir qual a justiça competente, em questões controvertidas, sobre as quais incidam mais de um ramo do direito, é saber qual o objeto da lide. Assim, mesmo numa lide envolvendo prestação de serviços em que haja ao mesmo tempo relação de consumo, se ficar evidenciado que o conflito principal decorre de relação de trabalho, será competente a Justiça Laboral. Ou seja, “os critérios que definem a competência não são baseados na qualidade das partes

que pleiteiam, mas no bem da vida que está sendo pleiteado, isto é, na tutela que se está buscando perante o Estado.”²¹

Acerca disso, o art. 593 do CC estabelece que só é alcançada pela sua disciplina “a prestação de serviços que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial”. Ainda, pela legislação consumerista, o objeto da relação de consumo pode consubstanciar tanto um produto quanto um serviço, o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 3º §§ 1º e 2º, tratou de defini-los desta forma: “produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial; serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

É importante frisar a consideração feita por Alípio Roberto Figueiredo Cara sobre o texto do inciso I, do novo artigo 114:

(...) pela primeira e específica regra constitucional sobre a competência trabalhista, originando a ação da relação de trabalho, e sem necessariamente qualquer” interpretação ampliativa “a competência, e portanto o Juiz Natural, é da Justiça especializada, ainda que para a decisão da causa o Magistado do Trabalho tenha que se valer do Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, Código de Processo Civil ou qualquer outro dispositivo de direito material ou processual, até porque, por expressa determinação legal, o direito comum, material ou processual é fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.”²²

Considere-se ainda que, segundo opinião do mesmo autor, em havendo conflito entre Justiça especializada e Justiça Comum o mais apropriado é que o julgamento se faça pela Justiça especializada, vez que esta tem competência exclusiva quanto a sua matéria, não estando todavia impedida de incidentalmente apreciar matéria da Justiça Comum, fazendo o uso subsidiário dos diplomas legais necessários. A recíproca no entanto não é verdadeira, isto é, não tem competência a Justiça Comum para decidir matéria de competência originária da Justiça especializada, como é o caso de uma relação de trabalho.

Note-se que o consumidor visado pelo CDC é o indivíduo que pelo consumo satisfaz uma necessidade pessoal, é o destinatário final de um produto ou serviço (art. 2º do CDC). Não haverá relação de consumo quando a aquisição de bens for

²¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*. São Paulo: RT, 2003, p. 36.

²² CARA, Alípio Roberto Figueiredo. *A Reforma Do Judiciário E A Competência Da Justiça Do Trabalho*. In: Grijalbo Fernandes Coutinho, Marcos Neves Fava, coordenadores. *Nova Competência da Justiça do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 19.

feita com finalidade empresarial, isto é, quando os bens adquiridos representarem uma atividade intermediária com vistas a um processo final, como no caso da “empresa que adquire insumos para fabricar seus produtos”²³.

O próprio CDC explica qual seria o objeto da relação de consumo e, ao fazê-lo, torna possível dissociar este objeto daquele concernente a um contrato de atividade, em que o prestador de serviços, necessariamente, será uma pessoa física, ao passo que na relação de consumo tanto o consumidor quanto o fornecedor podem ser pessoa física ou jurídica.

Quando, todavia, o profissional liberal atua como pessoa física, obrigando-se a prestar serviços a determinada pessoa física ou jurídica, em típico contrato de atividade, o litígio daí oriundo é da Justiça Laboral, pois que se está diante de uma relação de trabalho, onde figura como prestador de serviços o profissional liberal, pessoa física, e como tomador de serviços, uma outra pessoa física ou jurídica. Os litígios daí oriundos serão da competência da Justiça do Trabalho, ou seja, tanto a ação de cobrança dos honorários contratados e não honrados pelo tomador de serviço como a ação de ressarcimento de dano que o tomador do serviço tenha contra o prestador do serviço.

O profissional liberal que sob a forma de pessoa jurídica oferece seus serviços, isoladamente ou associado a outros profissionais do mesmo ramo de atividade, à comunidade em geral, insere-se em uma relação de consumo, sendo que tal litígio entra na esfera de competência da Justiça Comum.

Tomem-se alguns exemplos práticos mencionados pelo magistrado Dr. Júlio Bernardo do Carmo:

Paulo, desejando construir uma casa, procura um escritório de arquitetura e contrata com um ou mais profissionais liberais, engenheiros e arquitetos, a confecção da planta de sua casa e o acompanhamento de sua construção. Os litígios daí oriundos, seja a falha na execução dos serviços profissionais ou a falta de pagamento dos serviços prestados deverão ser dirimidos pela Justiça Comum. Este mesmo exemplo serve para todos os profissionais liberais que se organizam para competir no mercado de consumo.²⁴

²³ MELHADO, Reginaldo. *Da Dicotomia Ao Conceito Aberto: As Novas Competências Da Justiça Do Trabalho*. In: Grijalbo Fernandes Coutinho, Marcos Neves Fava, coordenadores. *Nova Competência da Justiça do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 326.

²⁴ CARMO, Júlio Bernardo do. *Da ampliação da competência da Justiça do Trabalho e da adequação de ritos procedimentais. Exegese tópica e simplista da Emenda Constitucional nº 45/2004, que cuida da reforma do Poder Judiciário*. Retirado do site: <http://www.jusnavegandi.com.br>, acessado em 12.07.2005.

Por outro lado, conforme assevera o professor Saulo Tarcísio de Carvalho

Fontesse:

(...)se um médico enquanto pessoa física é contratado por um paciente, a condição de profissionalista atrai a competência da Justiça do Trabalho. Também a relação que se dá entre médico e Hospital, ainda que em caráter autônomo, será de competência da Justiça obreira. Apenas a contratação do Hospital pelo paciente, para prestação de serviços, é considerada relação de consumo, como competência da Justiça Estadual.²⁵

Por fim, faz-se pertinente a reprodução de algumas considerações de Manoel Antonio Teixeira Filho sobre o tema:

- a) na relação de consumo, regulada pelo CDC, pode estar subjacente uma relação de trabalho, por parte do fornecedor, sob a modalidade de prestação de serviços. Neste caso, a competência para apreciar a pretensão que o fornecedor deseje exercer em face do consumidor será da Justiça do Trabalho;
- b) esta Justiça Especializada, todavia, não possuirá competência para apreciar ação: 1) do fornecedor no caso de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, mesmo na qualidade de tomador de serviços;
- c) a inversão do ônus da prova poderá ser feita em benefício do fornecedor hipossuficiente (isso desde que a relação de consumo tenha uma relação de trabalho subjacente).²⁶

Portanto, aqueles que atuam em uma relação de consumo, não como fabricante ou fornecedor de serviços e nem como destinatário final da relação consumerista e sim como trabalhadores contratados pelo fabricante ou fornecedor de serviços à comunidade em geral para tornar possível a prática da relação de consumo, estes como típicos prestadores de serviços como pessoas físicas, ou serão trabalhadores subordinados ou autônomos e nesta qualidade terão seus litígios resolvidos na Justiça do Trabalho. Do contrário, sempre que o indivíduo (pessoa física) for destinatário final de um serviço (ou produto), a relação que dali resultar será apreciada pela Justiça do Consumidor.

4.1.2.2 Competência penal

Se tomada a competência como uma relação de adequação legítima entre o processo e o órgão judiciário respectivo, e não apenas como uma forma de medida da jurisdição, tem-se que reconhecer que a Justiça que lida com a proteção do

²⁵ FONTESSE, Saulo Tarcísio de Carvalho. *Acidente de trabalho – Competência da Justiça do Trabalho: Os Reflexos da Emenda Constitucional n. 45*. In: Grijalbo Fernandes Coutinho, Marcos Neves Fava, coordenadores. *Nova Competência da Justiça do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 370.

²⁶ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Breves comentários à reforma do Poder Judiciário (com ênfase à Justiça do Trabalho): emenda constitucional n. 45/2004*. São Paulo: LTr, 2005, p. 146.

trabalho é a que tem o maior grau de adequação e legitimidade para a análise do teor ofensivo das condutas reprimidas pela ordem penal-trabalhista.

Neste aspecto vale dizer que “o inciso IX do art. 114 da Constituição permite que a norma ordinária processual confira competência penal à Justiça do Trabalho”²⁷

Porém, não obstante a leitura conjugada dos incisos I e IX, do art. 114, da Constituição Federal possa remeter a uma idéia abrangente de competência jus trabalhista (envolvendo todas as ações e demais controvérsias decorrentes da relação de trabalho), alguns cuidados devem ser tomados.

Assim, no entender do magistrado, Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior, será competente a Justiça do Trabalho para a causa penal, “nas hipóteses em que o tipo penal, na sua delimitação hipotética, dependa da relação de trabalho exercida sob dependência econômica”²⁸. Ou seja, via de regra, a Justiça Trabalhista é competente para as causas penais em que a relação de trabalho funcione como integrante da elementar penal.

Acerca disso exemplifica o douto magistrado dizendo que:

(...) o homicídio ocorrido em razão de desentendimento quanto à execução dos meios de trabalho não se desloca para a competência trabalhista, porque o tipo penal homicídio se aperfeiçoa, do ponto de vista hipotético e formal, independentemente da noção de relação jurídica de trabalho. A relação de trabalho pode apenas ou não, dependendo da hipótese, ser circunstância de aumento da pena, na forma do art. 226, II, do Código Penal por outro lado, os crimes contra a organização do trabalho, previstos nos artigos 197 a 207 do Código Penal, bem assim o crime de redução à condição análoga à de escravo (Código Penal, art. 149) dependem, na quiddidade de sua configuração formal, da noção jurídica da relação de trabalho subordinado, ou seja, sem a noção de subordinação econômica do trabalho, tais crimes sequer se configurariam em tese.²⁹

Sob esse panorama poder-se-ia afirmar que a competência penal da Justiça do Trabalho limita-se aos casos em que a existência da relação de trabalho, sob subordinação econômica, constitui elementar do fato típico e não mera circunstância.

Segundo Damásio de Jesus, circunstâncias são certos dados que quando agregados à figura típica fundamental, aumentam ou diminuem suas conseqüências, enquanto que a elementar desclassifica ou “destipifica” a conduta como crime³⁰. Dessa forma, o crime de assédio sexual (art. 216-A, do CP), e. g., também seria

²⁷CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. *A Emenda Constitucional n. 45/2004 e a Competência Penal da Justiça do Trabalho*. In: Grijalbo Fernandes Coutinho, Marcos Neves Fava, coordenadores. *Nova Competência da Justiça do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 225.

²⁸ Ibid., p. 232.

²⁹ Id.

competência da Justiça do Trabalho, vez que a subordinação oriunda da relação de trabalho é elemento específico do tipo.

Chaves Júnior afirma ainda que, não obstante o art. 109, VI, da CF confira à Justiça Federal competência para os crimes contra a organização do trabalho, é de se considerar a posição jurisprudencial consolidada, e. g., na Súmula 115 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que consagrou que a competência da Justiça Federal, para essas hipóteses, somente se configura quando se trate de lesão penal de transcendência coletiva e com repercussão geral na organização do trabalho. Daí que, apenas os crimes contra a organização do trabalho de caráter individualizado é que se deslocariam para a competência da Justiça do Trabalho³¹.

No entanto, mais adiante reconhece que, “em face da própria adequação legítima já acenada, é fundamental que o constituinte desloque ou revogue o mencionado inciso VI do art. 109 da Constituição, a fim de que o fenômeno trabalho tenha um tratamento penal histórico, inclusive do ponto de vista coletivo.”³²

Por outro lado, é de se notar o entendimento do douto magistrado, Dr. Francisco das Chagas Lima Filho sobre o tema. Em seu artigo “A nova competência da Justiça do Trabalho” declara:

(...) em que pese os argumentos sustentados por aqueles que defendem a tese de que a ampliação da competência da Justiça do Trabalho com a aprovação da Emenda 45 abrangeria também as questões criminais oriundas da relação de trabalho, não me parece tenha sido esse o objetivo do legislador. Até porque se assim tivesse pretendido, certamente teria feito inserir no inciso IV, do art. 114 do Texto Maior, de forma expressa, que também as ações penais decorrentes da prática de delito em face da relação de trabalho estavam sob a competência da Justiça Especializada, máxime quando se vê pelos termos art. 109, I, que mesmo após a Emenda a Justiça Federal continua competente para o julgamento desse tipo de ação penal, valendo lembrar pelos termos do art. da Lei Complementar 75/93, o Ministério Público do Trabalho não tem esse poderes para iniciar qualquer tipo de ação penal (...) Se o objetivo da alteração do art. 114 da Constituição foi dar celeridade aos processos trabalhistas e trazer para o âmbito da tutela instrumental laboral todo tipo de trabalho humano, ressalvado aquele prestado em decorrência da relação institucional para a Administração Pública, não teria sentido transferir para a Justiça do Trabalho o julgamento de ações penais que certamente iria provocar atrasos na prestação jurisdicional tipicamente trabalhista objetivada pelo legislador da reforma. Por conseguinte, não parece correta a interpretação que alguns pretendem dar ao art. 114 na nova redação advinda da Emenda 45.³³

³⁰ JESUS, Damásio de. *Direito Penal*. In: Grijalbo Fernandes Coutinho, Marcos Neves Fava, coordenadores. *Nova Competência da Justiça do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 232.

³¹ CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. *A Emenda Constitucional n. 45/2004 e a Competência Penal da Justiça do Trabalho*. In: Grijalbo Fernandes Coutinho, Marcos Neves Fava, coordenadores. *Nova Competência da Justiça do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 226.

³² Id.

³³ LIMA FILHO, Francisco Chagas. *A nova competência da Justiça do Trabalho*. Retirado do site: <http://www.jusnavegandi.com.br>, acessado em 12.07.2005.

Importante ressaltar também que, mesmo aqueles que defendem a atribuição da competência penal trabalhista devem reconhecer que, para que tal fenômeno ocorra, faz-se necessária a devida regulamentação legislativa, bem como uma maior aceitação por parte da jurisprudência. É de se notar, sobretudo, que em não havendo atribuição expressa na Constituição, será necessário que lei ordinária transfira para a Justiça Trabalhista a alçada para processar e julgar os crimes em que a relação de trabalho subordinado for conexa, acessória ou circunstancial ao elemento específico do tipo penal, como por exemplo nos crimes cometidos contra a ordem previdenciária (art. 168-A e 337-A, do CP).

Tem-se ainda que, os crimes cuja competência esteja constitucionalmente definida não poderão ser deslocados para a competência trabalhista, mesmo que tenham na relação de trabalho integrante da elementar penal.

Portanto, por tudo que foi dito, é de se concluir que quando a lide envolver matéria penal, mesmo que guarde pertinência com a relação de trabalho (como nos crimes contra a organização do trabalho), até que não haja ato legislativo dispondo em contrário, a competência justralhista está excluída.

4.1.2.3 A questão dos servidores públicos

Não obstante o vasto campo de atuação dado à Justiça do Trabalho pela Emenda 45 algumas restrições devem ser respeitadas, como as vistas outrora, em que, no que pese determinadas situações configurarem, em certa medida, relação de trabalho, seu objeto principal é uma relação de consumo e, portanto, como relação de consumo deverão ser tratadas, isto é, à luz do CDC.

Há ainda outras situações em que tradicionalmente se exclui a competência da Justiça do Trabalho. É o caso dos servidores públicos, em que os estatutários, pertencentes ao Direito Administrativo, não devem naturalmente ser atraídos por uma justiça especializada precipuamente no exame de contratos de trabalho.

Conforme Walber de Moura Agra, a interpretação que prepondera na doutrina é que as ações envolvendo servidores estatutários os que exercem cargos em comissão devem ser atribuídos, conforme o caso, a instância judiciária estadual ou federal, em razão de que a Justiça do Trabalho somente apresenta competência para processar ações oriundas de relação de trabalho e não de relação jurídica de cunho institucional, como é da índole do regime jurídico estatutário³⁴.

A esse respeito, a professora Aldacy Rachid Coutinho, no artigo “A EC 45/2004 e a Ampliação da Competência da Justiça do Trabalho: dar o dito por não dito”, faz uma análise pontual sobre o tema, desde as primeiras propostas de emenda até se chegar ao texto atual do art. 114, I. Em suma, é o que ensina:

Em 2000 foi apresentada à Câmara dos Deputados a Proposta de Emenda Constitucional nº 29 que trazia a seguinte redação para o artigo 115 da Constituição Federal – em seu inciso I, que tratava da competência da Justiça do Trabalho:

Art. 115. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Aprovada em 1º turno pelo Plenário, a Proposta de Emenda nº 29/2000 ao ser submetida a 2ª votação (nos termos da Emenda nº 240) foi cindida em dois

³⁴ AGRA, Walber de Moura. *Comentários à Reforma do Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 276.

textos, sendo um destinado à promulgação (PEC nº 29/2000) e outro destinado ao retorno para a Câmara dos Deputados (PEC nº 29-A/2000).

O Parecer nº 1.747/2004 da Comissão de Constituição e Justiça, de 17 de novembro de 2004, que mediou a aprovação em 2º turno, além de renumerar os artigos, apresentou outra e distinta redação somente no tocante aos servidores públicos, em nada alterando a competência para apreciar as relações de trabalho. Introduziu, assim, modificações na distribuição da possibilidade de exercício do poder pelo Judiciário antes prevista na Câmara dos Deputados; no Anexo constava um acréscimo no inciso I, do artigo 114 da Constituição (antigo artigo 115), do seguinte teor:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **exceto os servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas dos referidos entes da federação.**

Da mesma forma, o Parecer nº 1.748/2004, também exarado pela Comissão de Constituição e Justiça, repetiu o texto da redação do artigo 114, I, com expressa exclusão dos servidores públicos estatutários, para retornar à Câmara dos Deputados. Manteve-se a redação quanto à relação de trabalho.³⁵

Embora tenha o Senado Federal aprovado com o citado acréscimo, na redação final do texto para promulgação - assim como no texto publicado - a parte final foi suprimida, retornando à redação original aprovada pela Câmara dos Deputados.

“Necessário repisar: no texto que voltou à Câmara dos Deputados, a PEC nº 358/2005, o Senado Federal fez constar a redação aprovada com o acréscimo (Parecer nº 1.748/2004).”³⁶

Sendo assim, o texto promulgado da Emenda Constitucional de nº 45/2004 traz a redação sem o acréscimo:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

³⁵ COUTINHO, Aldacy Rachid. *A EC 45/2004 e a Ampliação da Competência da Justiça do Trabalho: dar o dito por não dito*. In: Wilson Ramos Filho (Coord.). *Constituição e Competência Material da Justiça do Trabalho depois da Emenda Constitucional 45 de 2004*. Curitiba: Genesis, 2005.

³⁶ Id.

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A referida supressão da segunda parte do inciso I, do art. 114, visando excluir da esfera de competência da Justiça do Trabalho ações envolvendo os servidores estatutários, tem dado margem a diferentes interpretações. O texto que restou consubstanciado na Emenda afirma ser competente a Justiça Laboral nas “ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. Para alguns autores, a exclusão da ressalva introduzida pelo Senado com a Emenda 45, no referido artigo, onde se lia que – “exceto os servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas dos referidos entes da Federação” – dá a entender que todas as ações de servidores públicos, celetistas e estatutários, passam a ser indiscriminadamente julgadas pela Justiça do Trabalho. Isto porque o conceito de relação de trabalho compreende igualmente os servidores públicos estatutários.

Ensina a professora Aldacy R. Coutinho que “a possível e provável argüição de uma inconstitucionalidade formal do inciso I, do artigo 114, diante da modificação de sua redação no texto publicado após sua votação não altera a parte inicial do texto que contém a expressão “relação de trabalho”³⁷.

Ao que tudo indica, o entendimento majoritário continua sendo o de que “a Justiça do Trabalho, no que concerne à Administração Pública Direta, suas autarquias e fundações públicas, só ostenta competência para processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho e não da relação jurídica de cunho institucional, como é da índole do regime jurídico estatutário.”³⁸

Acerca do tema é pertinente observar anotação feita pela professora Maria Ângela Del Claro:

³⁷ COUTINHO, Aldacy Rachid. *A EC 45/2004 e a Ampliação da Competência da Justiça do Trabalho: dar o dito por não dito*. In: Wilson Ramos Filho (Coord.). *Constituição e Competência Material da Justiça do Trabalho depois da EC 45/2004*. Curitiba: Genesis, 2005.

³⁸ CARMO, Júlio Bernardo do. *Da ampliação da competência da Justiça do Trabalho e da adequação de ritos procedimentais. Exegese tópica e simplista da Emenda Constitucional nº 45/2004, que cuida da reforma do Poder Judiciário*. Retirado do site: <http://www.jusnavegandi.com.br>, acessado em 12.07.2005.

Ainda durante o recesso forense, a Associação Nacional dos Juizes Federais ajuizou ADIn junto ao Supremo Tribunal Federal e o Ministro Nelson Jobim concedeu liminar, que aguarda distribuição a Ministro Relator, para preservar a competência material da Justiça Federal para ações envolvendo controvérsias em relação de trabalho sob o regime administrativo ou estatutário.³⁹

Na referida ADIn nº 3.395 o STF manifestou-se claramente pelo afastamento da competência material da Justiça do Trabalho nas questões envolvendo os servidores estatutários. Observem-se alguns trechos:

Não há que se entender que a justiça trabalhista, a partir do texto promulgado, possa analisar questões relativas aos servidores públicos. Essas demandas vinculadas a questões funcionais a eles pertinentes, regidos que são pela Lei 8.112/90 e pelo direito administrativo, são diversas dos contratos de trabalho regidos pela CLT (...) Suspendo, *ad referendum*, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a (...) apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária o de caráter jurídico-administrativo. (ADIn n. 3.395, Relator Min. Cezar Peluso, DF).⁴⁰

O STF, portanto admitiu o pedido de liminar dando interpretação conforme a Constituição ao inciso I do art. 114, a fim de dirimir divergências de entendimento sobre a competência para julgar causas trabalhistas envolvendo os servidores estatutários.

As ações envolvendo servidores públicos estatutários, nas relações de trabalho que travem com a Administração Pública, continuam sendo competência: da Justiça Federal quando envolvam servidores federais, da Justiça Estadual quando referentes aos servidores estaduais e municipais, e será competente a Justiça do Trabalho neste âmbito, para dirimir questões envolvendo os servidores públicos celetistas.

³⁹ DEL CLARO, Maria Ângela Marques. *Fundamentos Da Reforma Do Judiciário Emenda Constitucional 45/2004 E O Âmbito Da Justiça Do Trabalho*. In: Wilson Ramos Filho (Coord.). *Constituição e Competência Material da Justiça do Trabalho depois da EC 45/2004*. Curitiba: Genesis, 2005.

⁴⁰ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Breves comentários à reforma do Poder Judiciário (com ênfase à Justiça do Trabalho): emenda constitucional n. 45/2004*. Rio de Janeiro: LTr, 2005, p. 136.

4.1.2.4 Outras causas excluídas

A par de todas as situações acima expostas de controvérsias que não se submetem à competência material justralhista, outras ainda há que se situam nesta zona de exclusão.

Sendo assim, não parece possível reconhecer-se competência à Justiça do Trabalho para apreciar lides estabelecidas entre pessoas jurídicas, mesmo em caráter incidental, como ocorre, por exemplo, em casos de sucessão de empregadores.

Do mesmo modo, ficaram fora da competência da Justiça do Trabalho os conflitos envolvendo militares, nessa qualidade. Tais conflitos continuarão a ser dirimidos pelos juízos e tribunais militares.

Nesse contexto Manoel Antonio Teixeira Filho faz algumas ilações sobre o caso específico dos representantes comerciais. Assim, considera que os representantes comerciais, enquanto pessoas físicas, poderão demandar na Justiça do Trabalho buscando, se for o caso, reconhecimento do vínculo de emprego com a parte contrária. Porém, deverão formular pretensão em caráter sucessivo (art. 289 do CPC), isto é, deverão pedir o reconhecimento da relação de emprego, e, se rejeitado esse pedido, o cumprimento de obrigações previstas no contrato de representação comercial (pagamento de comissões, indenizações, saldos, valores ajustados etc). Do contrário, se postularem unicamente o reconhecimento da relação de emprego, e vindo o juiz a rejeitar esse pedido, não poderá esse mesmo magistrado ingressar no exame da relação jurídica civil para obrigar o réu a cumprir as obrigações tomadas no contrato de representação comercial, pois que tal pedido nem sequer foi postulado na inicial.⁴¹

Também ficam fora da alçada justralhista as matérias previdenciárias contra o INSS. Mas para não tornar o trabalho extremamente exaustivo, limita-se a citar esta causa de exclusão, devidamente arrolada no item 4.6.1 quando se analisa a questão da matéria acidentária.

Finalmente, mencionem-se as intervenções de terceiros, figuras até então consideradas incompatíveis com o processo do trabalho, reguladas pelo processo

⁴¹ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Breves comentários à reforma do Poder Judiciário (com ênfase à Justiça do Trabalho): emenda constitucional n. 45/2004*. São Paulo: LTr, 2005, p. 148.

civil. São elas: oposição (arts. 56 a 61 do CPC), nomeação a autoria (arts. 62 a 69 do CPC), denunciação da lide (arts. 70 a 76 do CPC), chamamento ao processo (arts. 77 a 80 do CPC).

Porém, com o advento da EC 45/2004 o quadro parece ser outro, de modo que em suma pode-se dizer que: a Justiça do Trabalho continua sem competência para apreciar os pedidos de intervenção nas lides que envolvam relação de emprego (pois nestes casos se ingressar no processo o oponente no lugar do trabalhador, por exemplo, fica desconfigurada a relação de emprego). Por outro lado, quando se tratar de relação de trabalho (desde que não implique relação de emprego) a Justiça Trabalhista possuirá competência para apreciar as intervenções, salvo nos casos em que o pedido de intervenção fizer com que se configure um litígio entre pessoas jurídicas (citando-se novamente a oposição, num caso em que, por exemplo, o oponente, pessoa jurídica, assume o lugar do trabalhador, contra o empregador, também pessoa jurídica).

Logo, a bem da verdade, em se tratando de relação de trabalho, há em parte exclusão e em parte inclusão das intervenções de terceiro. Estas inclusões só se tornaram possíveis por conta da ampliação de competência assegurada pela Emenda 45/2004.

Note-se contudo, que essas formas de intervenção de terceiro são institutos típicos do Direito Processual Civil e embora o processo civil seja usado no processo do trabalho de forma supletiva (art. 769 da CLT) esta premissa só será válida quando não houver colisão entre as normas processuais desses dois ramos do direito. Devem-se ainda preservar as características de cada um dos institutos, a fim de que, em seu uso por ramo especializado, não sejam mutilados em sua essência, sob pena de se tornarem mera aparência daquilo que realmente representam na prática processual.

4.1.3 Competência Internacional

O inciso I do art. 114 da Constituição prevê a competência da Justiça do Trabalho para compor conflitos entre trabalhadores e entes de direito público externo:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Via de regra, os “entes” de que trata o artigo supra são tomados por Estados estrangeiros, mas podem referir-se também a organizações internacionais, que como entidades de Direito Internacional Público que são, equiparam-se aos Estados.

A Reforma trazida pela Emenda 45/2004 não trouxe alterações a esse respeito, vez que a anterior disposição do caput do art. 114 já atribuía competência internacional à Justiça do Trabalho. Mas, a fim de se fazer uma abordagem mais completa acerca da competência material justrabalhista, parece pertinente fazer-se uma breve análise sobre esta matéria.

Sendo assim, em princípio, a norma constitucional dá a entender que a Justiça do Trabalho brasileira teria competência para ajuizar ação contra a República Argentina, ou contra a ONU, por exemplo. Porém, existem restrições a essa competência asseguradas pelo Direito Internacional Público, são as chamadas “imunidades”.

As imunidades estão previstas na Convenção de Viena e partem do princípio da igualdade entre os Estados. No artigo 27 da Convenção dispõe-se que “nenhum Estado pode se subtrair a uma obrigação jurídica internacional invocando seu direito interno”. Ou seja, nenhum Estado pode subordinar outro a sua jurisdição. Isto é a imunidade de jurisdição dos Estados, a chamada imunidade por direito próprio, decorrente do Direito das Gentes.

Via de regra, também os agentes diplomáticos gozam de imunidade de jurisdição (os cônsules que exercem atividades de cunho administrativo se submetem à jurisdição do país receptor), mas nesse caso por serem representantes dos Estados, isto é, por via indireta.

A imunidade de jurisdição atinge ainda as organizações internacionais (como a ONU, OIT, OMS, FMI, OEA) que como já fora dito, se equiparam aos Estados, como pessoas jurídicas de Direito Internacional.

Note-se, porém, que a imunidade de jurisdição não é um conceito absoluto. Alguns Estados, por exemplo, se submetem voluntariamente às Cortes Internacionais. Mas como exceção mais comum, e aqui particularmente importante, está a renúncia de imunidade, que ocorre por questões de conveniência, quando um Estado, ou outro ente de Direito Internacional Público, se recusam a firmar Tratado sobre certo assunto para fazer sua jurisdição atuar contra outros entes de Direito Externo.

A renúncia a essas imunidades, contudo, não se presume, deverá ser sempre expressa.

Com relação aos Estados, a doutrina reconhece a existência de uma dupla imunidade: de jurisdição e de execução. Ambas podem ser renunciadas.

Quanto aos agentes diplomáticos, estes não gozam de poderes para renunciar à imunidade por ato próprio, vez que se trata de uma garantia de ordem pública. Assim, somente o Estado que o agente representa poderá renunciar a sua imunidade.

Os organismos internacionais por sua vez somente podem renunciar à imunidade de jurisdição, sendo-lhes vedada a renúncia à imunidade de execução.

Ressalte-se ainda que “organismos internacionais sem personalidade jurídica reconhecida pelo Brasil tampouco se beneficiam de imunidade de jurisdição, como acontece com a OPEP e a OLP”⁴².

Wagner Giglio considera ainda que, a par das imunidades, o juiz com competência interna deve previamente examinar sua própria competência para o caso concreto, e deverá ser competente ainda para afirmar sua própria competência. Ou seja, antes de se averiguar se há ou não imunidade de jurisdição, deve haver uma competência interna bem definida, a quem caberá dizer se a justiça brasileira tem ou não jurisdição para dirimir o caso concreto⁴³.

⁴² GIGLIO, Wagner . *Direito Processual do Trabalho*, 10. ed. São Paulo: Saraiva, p. 36. 1997.

⁴³ Id.

Note-se ainda que é da alçada da Justiça do Trabalho este exame de competência preliminar, ao contrário do que ocorria na Constituição anterior, em que, face à dúvida quanto a esta competência prévia prevalecia o entendimento, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, inclusive no STF, de que ela seria da Justiça Federal.

Hoje, no entanto, face à redação do art. 114, parece bem claro que a ação deverá ser proposta perante o órgão de primeiro grau trabalhista.

Após ser citado o ente de direito público externo, quatro são as reações possíveis: não comparecimento à audiência; comparecimento com conciliação; comparecimento e arguição de imunidade de jurisdição; comparecimento com renúncia de imunidade.

No caso de não comparecimento, a imunidade de jurisdição deve ser declarada de ofício, pois não há renúncia tácita. No caso de conciliação, se não cumprida espontaneamente só poderá ser executada se houver renúncia da imunidade de execução. Se argüida a imunidade, esta será proclamada e o processo arquivado. E por fim, se houver renúncia de imunidade o feito deverá ser instruído e julgado.

Pra qualquer decisão proferida por órgãos de primeiro grau ou superiores, serão cabíveis os respectivos recursos.

Feitas tais considerações é importante frisar que o constituinte brasileiro não assumiu certas imunidades de jurisdição, principalmente as relativas à matéria trabalhista. Com isso pretendeu proteger o trabalhador brasileiro contra o princípio da imunidade.

Então, se pessoa de Direito Público externo celebra contrato de trabalho no Brasil estará sujeita à legislação da Justiça do Trabalho brasileira.

O STF entende que não há imunidade de jurisdição, mas apenas imunidade de execução. Ou seja, é preciso que se requeira perante o Poder Judiciário do país estrangeiro a execução da sentença. Deve a Justiça brasileira, portanto, requerer execução via carta rogatória. Na prática, há tendência ao cumprimento voluntário da decisão.

4.2 COMPETÊNCIA PARA JULGAR AÇÕES QUE ENVOLVAM O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE (ART. 114, II)

Conforme Walber de Moura Agra, “a greve, consagrada como apanágio dos trabalhadores, foi expressamente agasalhada pela Constituição, como matéria típica do direito coletivo do trabalho (art. 9º da CF). É legalmente considerada como a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços ao empregador. Foi regulamentada pela Lei n. 7.783/89.”⁴⁴

As ações que envolvam o exercício do direito de greve continuam na esfera de competência da Justiça do Trabalho, inclusive a declaração da abusividade ou não do direito de greve (Lei de Greve, n. 7.78/89, art, 14; TST, EN n. 189; Precedente normativo n. 29) e as ações cautelares visando à manutenção da continuidade de serviços nas atividades essenciais e congêneres.

Quanto à responsabilidade civil e trabalhista decorrente de atos abusivos e ilícitos praticados durante a greve (Lei 7.783, art. 15), como a caracterização de rescisão por justa causa (art. 482 da CLT), ou a apuração de responsabilidade civil decorrente de dano causado pelo empregado grevista (art. 42, § 1º da CLT), já eram e continuam sendo competência da Justiça do Trabalho, conforme art. 9º, § 2º da CF, segundo disposições da própria Lei de Greve n. 7.783/89.

As ações que envolvem o exercício do direito de greve tanto podem ser coletivas quanto individuais, cabendo ao empregador, neste último caso, exercer a ação indenizatória pelos atos ilícitos de grevistas que hajam causado danos patrimoniais à empresa.

Porém, abusos praticados no âmbito do direito de greve, como a ofensa à integridade física de seus participantes, configurando delitos típicos, com previsão explícita no Código Penal, continuam na esfera de competência da Justiça Penal, assim também acontecendo com outras matérias que venham a ultrapassar os objetivos do direito coletivo do trabalho.

Como se pode observar, nesse campo não há maiores alterações. A novidade a que se reporta o art. 114, II, da CF, está na inclusão de competência da Justiça do Trabalho para julgar litígios que decorram de atos ilícitos praticados em

⁴⁴ AGRA, Walber de Moura. *Comentários à Reforma do Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 269.

razão da greve, tendo como agente o sindicato dos trabalhadores ou mesmo os trabalhadores que não mantenham vínculo de emprego com a empresa que sofreu danos patrimoniais ou morais. Nesses casos a competência que antes era da Justiça Comum, por força dos limites da relação de emprego, passa agora a ser da Justiça do Trabalho. O direito de greve é autônomo, seu contexto insere-se nas relações laborais, e por isso não teria sentido deixá-lo fora da órbita da jurisdição trabalhista.

4.2.1 A Questão dos Interditos Proibitórios

Os interditos proibitórios (arts. 932 e 933 do CPC) são ações que visam empreender a defesa da posse turbada ou esbulhada por atos praticados por terceiros. Ocorre que, por decorrência das greves, muitos empregadores ajuízam ações de interditos proibitórios contra os empregados grevistas a fim de defender a posse de suas agências ou empresas por eles ocupadas.

Até a EC 45/2004 a jurisprudência majoritária atribuía à Justiça Comum (estadual) a competência para julgar tais ações. No entanto, com a nova redação do inciso II, do art. 114, da Constituição, que dispõe competir à Justiça do Trabalho processar e julgar ações envolvendo o exercício do direito de greve, este panorama pode ser alterado.

A greve, como movimento de caráter sócio político e jurídico, geralmente deflagra conseqüências de várias naturezas, sejam civis, criminais, trabalhistas, dentre outras. Assim sendo, conforme os fatos daí decorrentes, será competente ramo determinado do Judiciário.

Deste modo, os fatos criminosos praticados durante a greve serão de competência da Justiça Penal, fatos civis serão competência da Justiça Comum ou Trabalhista e os conflitos diretamente vinculados à relação de trabalho serão de competência da Justiça do Trabalho.

Conforme Manoel Antonio Teixeira Filho:

Os interditos proibitórios nada têm a ver com o exercício do direito de greve, nem emanam da relação de trabalho. Essas ações se destinam, apenas, a assegurar a defesa da posse das agências e dos estabelecimentos, turbada ou esbulhada por ato de terceiros. A particularidade de esses terceiros serem integrantes do movimento grevista deflagrado não interfere na competência da Justiça Comum, porquanto a posse é regulada, exclusivamente pelo Código Civil (arts. 1.196 a 1.224). Aliás, estes atos de turbação, muitas vezes são

praticados até mesmo por pessoas estranhas ao movimento paredista, com se dá, por exemplo, com integrantes do MST.⁴⁵

Teixeira Filho entende que o texto trazido pela Emenda 45/2004 não pretendeu atribuir competência à Justiça do Trabalho para as ações voltadas à defesa da posse já reguladas pelo CC. Se a expressão contida no inciso II, do art. 114 (ações que envolvam o exercício do direito de greve) tivesse sentido tão amplo, dela não poderiam estar excluídos os atos criminosos praticados durante a greve, o que passaria sem razão, a ser competência da Justiça Trabalhista. O autor menciona ainda o seguinte fato:

(...) a incompetência da Justiça do Trabalho adviria da natureza exclusivamente possessória dos fatos em que esse tipo de ação se funda, sem ignorar que o conflito de interesses, neste caso, se estabelece entre uma pessoa jurídica de um lado, e um sindicato de trabalhadores de outro. Ou seja, o conflito ocorre entre duas pessoas jurídicas, não se podendo, pois, cogitar de relação de trabalho.⁴⁶

Ademais, as “ações que envolvam o exercício do direito de greve” são aquelas promovidas pelos trabalhadores adeptos do movimento paredista, no intuito de assegurar a eficácia do movimento, como por exemplo, ação que impusesse à empresa uma obrigação de não-fazer, para que o empregador não pudesse impedir os grevistas de persuadir outros trabalhadores para que aderissem à greve.

Porém, esta parece ser uma visão isolada na doutrina (apenas do digno professor Manoel Antonio Teixeira Filho), de modo que o entendimento majoritário é de que “a competência (...) para conhecer e para julgar interditos proibitórios é inegavelmente da Justiça do Trabalho, conforme observado por João Oreste Dalazen que está ‘convencido de que o art. 114, inc. II, passou a encartar na competência material da Justiça do Trabalho as ações possessórias entre empregado e/ou sindicato e empregador em face do exercício do direito de greve’”.⁴⁷

⁴⁵ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Breves comentários à reforma do Poder Judiciário (com ênfase à Justiça do Trabalho): emenda constitucional n. 45/2004*. São Paulo: LTr, 2005, p. 176.

⁴⁶ *Ibid.*, p. 177.

⁴⁷ RAMOS FILHO, Wilson. *Direito Coletivo e Sindical na Reforma do Judiciário*. In: Wilson Ramos Filho (coordenador). *Direito Coletivo do Trabalho depois da EC 45/2004*. Curitiba: Genesis, 2005, p. 104.

4.3 COMPETÊNCIA PARA JULGAR AS AÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO SINDICAL (ART. 114, III)

Nos dizeres de Walber de Moura Agra, o sindicato é uma pessoa jurídica de direito privado com função de proteção aos interesses individuais e coletivos. Ele é criado pelos próprios interessados por meio de registro junto ao órgão competente, seguindo o princípio da autonomia organizativa agasalhado pela Constituição. Se as ações sobre representação sindical decorrem das relações laborais, nada mais plausível do que elas pertencerem à esfera de atribuições justralhistas.⁴⁸

A Emenda 45 trouxe para órbita da Justiça do Trabalho competência material para processar e julgar ações sobre representação sindical decorrentes de conflitos dos sindicatos entre si, entre sindicatos e os empregadores, bem como entre sindicatos e trabalhadores. O magistrado Dr. Júlio Bernardo do Carmo cita como exemplos desses conflitos:

(...) as disputas sobre a base territorial e a legitimidade do sindicato para nela atuar; a contestação de cobrança, por parte de não associados do sindicato profissional, da chamada contribuição confederativa; a cobrança de taxas ou contribuições confederativas de empresas que não as repassem para o sindicato representativo da categoria econômica, sendo que este último litígio estava afeto à competência da Justiça Comum.⁴⁹

No caso particular das contribuições sindicais, elas serão cobradas sob a forma de execução de título extrajudicial, consistente em certidão expedida pelas autoridades do Ministério Público do Trabalho, concedendo-se à entidade sindical as prerrogativas da Fazenda Pública, excluído o foro especial.

Sob este aspecto encontra-se prejudicada a Súmula n. 222 do STJ, segundo a qual "compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à Contribuição Sindical prevista no artigo 587 da CLT".

Sobre o tema Manoel Antonio Teixeira Filho faz as seguintes colocações:

(...) parece-nos que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo constitucional em exame não é a que restringe a sua competência às ações versando sobre representação sindical, em sentido estrito, senão a que alcança todas as ações que envolvam o sindicato,

⁴⁸ AGRA, Walber de Moura. *Comentários à Reforma do Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 270.

⁴⁹ CARMO, Júlio Bernardo do. *Da ampliação da competência da Justiça do Trabalho e da adequação de ritos procedimentais. Exegese tópica e simplista da Emenda Constitucional nº 45/2004, que cuida da reforma do Poder Judiciário*. Retirado do site: <http://www.jusnavegandi.com.br>, acessado em 12.07.2005.

no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 8º, III), seja como autor ou como réu, trata-se de conflito com empregados, com empregadores ou com outro sindicato.⁵⁰

A Lei n. 8.984/95 já conferia esta competência à justiça trabalhista ao dispor em seu art. 1º que “compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empresa”.

Em que pese alguns doutrinadores terem proclamado a inconstitucionalidade do artigo supra citado, em face à redação do art. 114 da Constituição, a doutrina majoritária acabou por entender que a Constituição Federal em seu art. 114, IX, assegura legitimidade à Lei 8.984/95 quando define que a Justiça do Trabalho é competente para julgar “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”.

Assim, tanto a nova redação do art. 114, III, quanto a Lei 8.984/95, transferem, de forma diversa, a competência material para apreciar matérias que envolvam entidades sindicais da Justiça Comum para a Justiça do Trabalho.

Note-se, porém que o texto constitucional, bem como a lei em comento, são restritos à expressão sindicato, não falam em entidade sindical. Tal fato poderia dar margem a dúvida acerca da competência da Justiça do Trabalho para julgar dissídios que envolvam federações, confederações e centrais sindicais. Contudo, esta dúvida não deve prosperar, vez que também o art. 8º da Constituição e a própria CLT (arts. 570 e 577) utilizam-se da expressão sindicato querendo na verdade dizer entidades sindicais.

Por fim, a título ilustrativo, convém se reproduza o quadro a seguir, que traz exemplos de situações em que o objeto da demanda seria a contribuição sindical, cuja competência é agora da Justiça do Trabalho:

⁵⁰ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Breves comentários à reforma do Poder Judiciário (com ênfase à Justiça do Trabalho): emenda constitucional n. 45/2004*. São Paulo: LTr, 2005, p. 180.

Competência da Justiça do Trabalho em matéria de Contribuição Sindical ⁵¹		
Pólo ativo	Pólo passivo	Exemplos
Sindicato obreiro	Sindicato obreiro	Disputa acerca da legitimidade para a cobrança da contribuição sindical
Sindicato patronal	Sindicato patronal	Disputa acerca da legitimidade para a cobrança da contribuição sindical
Sindicato obreiro	Trabalhador	Cobrança de contribuição sindical não paga pelo (casos em que não há desconto pelo empregador)
Sindicato obreiro	Empregador	Cobrança de contribuição sindical descontada, mas não repassada ao sindicato obreiro.
Sindicato patronal	Empregador	Cobrança de contribuição sindical não paga
Empregador	Sindicato patronal	Repetição de indébito; consignação em pagamento
Trabalhador	Sindicato obreiro	Repetição de indébito; consignação em pagamento

4.4 COMPETÊNCIA PARA JULGAR MANDADOS DE SEGURANÇA, *HABEAS CORPUS* E *HABEAS DATA* (ART. 114, IV)

O art. 114 em seu inciso IV faz menção a três garantias constitucionais chamadas de “remédios constitucionais”, por serem usadas pelo cidadão para provocar o Estado visando sanar ilegalidades e abusos de poder em detrimento de interesses individuais ou coletivos.

O mandado de segurança (art. 5º, LXIX da CF) é instrumento jurídico utilizado para proteger direito líquido e certo ameaçado por ilegalidade e/ou abuso de poder de autoridade pública, ou agente no exercício de Poder Público. É cabível por exclusão do *habeas corpus* e do *habeas data*, nos termos da própria Constituição.

A nova redação do art. 114, IV da CF, autoriza a impetração do mandado de segurança quando o ato questionado envolver matéria de jurisdição trabalhista.

Porém, a doutrina em grande medida ensina que, em se tratando de mandado de segurança, a regra de competência não se apóia sobre a relação material traçada entre as partes, mas na qualidade do impetrado e, em segundo

⁵¹ MACHADO, André Luiz Seinkievicz, MAIA, Marcelo Giovanni Batista. *Contribuição sindical: reforma do Poder Judiciário, reforma sindical e outras atualidades*. In: Wilson Ramos Filho (coordenador). *Direito Coletivo do Trabalho depois da EC 45/2004*. Curitiba: Genesis, 2005, p. 284.

lugar, na qualidade do responsável em suportar os ônus decorrentes do ato impugnado. A análise da natureza do ato coator é questão de admissibilidade do *writ* e não de competência.

Toda autoridade, ou agente de pessoa jurídica de direito público ou privado, está vinculada a um ente ou órgão, seja uma autarquia, uma fundação, uma empresa estatal ou até uma empresa privada. A entidade ou órgão a que se vincula o coator é que terá o foro específico, podendo ser foro especial (trabalhista, eleitoral ou militar), ou comum, e sempre determinado pela lei ou pela Constituição. Embora o ato seja praticado pelo agente (pessoa física investida de poder ou legitimidade para o fazer), o ônus, ou as repercussões conseqüentes do ato, serão suportadas pela entidade ou órgão da qual faz parte o coator. É aí que se atribui a competência.

Entretanto, a Emenda Constitucional nº 45 alterou esta regra: a autoridade fiscalizadora das relações de trabalho possui vínculo com entidade federal (Delegacias Regionais do Trabalho, por exemplo) praticando, em conseqüência, atos passíveis de correção via mandado de segurança. Pela regra antiga, a competência seria da Justiça Federal (art. 109, I da CF) porque é o ente federal (União) quem suporta os efeitos da eventual anulação do ato tido como coator.

Na nova regra se estabelece um novo critério para o mandado de segurança, o critério de competência em razão da matéria.

Até a edição da Emenda 45 o mandado vinha sendo utilizado de forma a burlar o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias (vez que se configura como único remédio jurídico a ser utilizado em face de uma decisão interlocutória que apesar de irrecorrível na Justiça do Trabalho – a não ser nos casos de arguição de nulidade por protesto antipreclusivo, em que, em sede de recurso, se permite adentrar o mérito da decisão liminar – esteja viciada por ilegalidade ou abuso de direito) ou nas seguintes hipóteses: contra atos administrativos proferidos pela própria autoridade do judiciário trabalhista, e contra ato judicial, se proferido por juiz de primeira instância, caso em que o mandado deverá ser impetrado diretamente no tribunal regional a que se subordina o referido juízo. Caso a autoridade judicial de segunda instância profira decisão passível de impetração de mandado de segurança, então a competência para julgar o mandado deverá ser auferida no próprio regimento interno do tribunal que pertence o magistrado.

A novidade a que se reporta o inciso IV do art. 114 é justamente a possibilidade de processamento do mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição.

Conforme dispõe a nova redação do art. 114, inciso VII, "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" passam à competência da Justiça do Trabalho, e o inciso IV transfere competência à Justiça Especializada para julgar "os mandados de segurança (...) quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição".

A Emenda 45, portanto, trouxe para a Justiça do Trabalho as execuções fiscais decorrentes de multas aplicadas pelo MPT e demais órgãos, com isso o primeiro grau de jurisdição passou a ser o caminho natural do mandado de segurança. Também nas representações sindicais em que ocorra abusividade ou ilegalidade cometidas pelo Poder Público, o mandado se processa em primeiro grau.

Assim sendo, praticado eventual ato coator pela autoridade fiscalizadora das relações de trabalho contra qualquer empregador, presentes os requisitos do mandado de segurança (prova pré-constituída, observação do prazo decadencial etc.) poderá o sujeito ativo impetrar mandado de segurança, ajuizando-o, a partir de agora, perante a Vara do Trabalho.

Logo, a regra foi alterada, passando o juiz de primeira instância a deter competência para julgar mandado de segurança contra ato de autoridade fiscalizadora das relações de trabalho quando impuser sanções administrativas a empregador. Não mais será de competência dos Tribunais Regionais do Trabalho originariamente, salvo se a hierarquia da autoridade impetrada, conforme estipulação legal, remeter à competência a juiz do Tribunal ou do TST (caso de impetração, em tese, contra ato concreto do Ministro do Trabalho).

Citem-se ainda os casos de mandado de segurança coletivos (que nos termos da CF de 1988, só podem ser impetrados por pessoa jurídica, em favor de seus membros ou associados) os quais, na Justiça do Trabalho, somente poderão ser propostos pelos respectivos sindicatos, na defesa dos direitos de seus

associados, e não de interesses, “uma vez que estes fogem ao alcance da norma que regula o mandado de segurança”⁵².

Conclui-se, portanto, que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, os juizes de primeira instância da Justiça do Trabalho passaram a ter competência para processar e julgar mandados de segurança impetrados contra ato de autoridade fiscalizadora das relações de trabalho quando no exercício de suas atividades, respeitado o critério da hierarquia funcional, quando, por tais atos, impingirem sanções administrativas a empregadores.

O *habeas corpus*, por sua vez (art. 5º, LXVIII, da CF), segundo Alexandre de Moraes “é uma ação constitucional de caráter penal e de procedimento especial, isenta de custas e que visa a evitar ou cessar violência ou ameaça na liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.”⁵³

Pela leitura do inciso IV, do art. 114 pode-se até dizer que a competência penal da Justiça do Trabalho estaria restrita ao *habeas corpus*. Porém, para uma parte considerável da doutrina, o *habeas corpus* tem natureza inequivocamente penal, o que automaticamente o excluiria da alçada trabalhista, vez que a competência penal é constitucionalmente atribuída à Justiça Federal. Para o magistrado Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior “ainda que o *habeas corpus* tenha como objetivo a liberdade e não a pena, a sua denegação tem notória, concreta, efetiva conotação penal.”⁵⁴

Chaves Júnior afirma ainda que o argumento dos que negam a competência trabalhista para o *habeas corpus* “consiste em afirmar que se o *habeas corpus* que constitui o maior bastão da liberdade é da competência da Justiça do Trabalho, com mais razão não de ser a dos demais procedimentos penais, que sequer alcançam a alçada constitucional.”⁵⁵

⁵² MENEZES, Cláudio Armando Couce de; BORGES, Leonardo Dias. *Algumas Questões Relativas à Nova Competência Material da Justiça do Trabalho*. In: Grijalbo Fernandes Coutinho, Marcos Neves Fava, coordenadores. *Nova Competência da Justiça do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 45.

⁵³ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. In: Grijalbo Fernandes Coutinho, Marcos Neves Fava, coordenadores. *Nova Competência da Justiça do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 326.

⁵⁴ CHAVES JÚNIOR, José Eduardo Resende. *A Emenda Constitucional n. 45/2004 e a Competência Penal da Justiça do Trabalho*. In: Grijalbo Fernandes Coutinho, Marcos Neves Fava, coordenadores. *Nova Competência da Justiça do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 221.

⁵⁵ Id.

No entanto, o douto magistrado conclui sua análise sustentando que há uma conotação penal profunda na seara trabalhista. A própria definição processual penal do *habeas corpus* (art. 647 do CPP) que dispõe como núcleo da ação sofrida pelo paciente a locução “sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal”, reporta a artigos que definem o crime contra a organização do trabalho, cujo núcleo do tipo é sempre “constranger sob violência ou grave ameaça” alguém ou alguma coisa. Observa ainda Chaves Júnior que em grande parte dos delitos penais-trabalhistas, como nos casos de trabalho escravo, aliciamento de trabalhadores etc, o bem jurídico tutelado é o mesmo do *habeas corpus*, ou seja, a própria liberdade física de locomoção.

Por fim, defende que:

(...) a opção por um ou outro critério hermenêutico diz respeito muito mais à adequação político-social da decisão do que propriamente ao desate técnico-jurídico da controvérsia. A teoria da argumentação jurídica tem se revelado ineficaz quanto à hierarquização de critérios exegéticos. Como concluiu há muito Chaim Perelman, na lógica jurídica o decisivo é a definição da premissa, a qual não se processa por meio de um mecanismo lógico. E aqui, como se viu, a adequação político-social encontra-se, sem dúvida, na Justiça do Trabalho.⁵⁶

Por outro lado, há outra parte da doutrina que entende que na Justiça do Trabalho caberá *habeas corpus* apenas contra ato que determina prisão civil de depositário tido por infiel. É o caso, por exemplo, do indivíduo deixou de assinar o termo de compromisso no auto de penhora, sendo por isso acolhida a pretensão do remédio constitucional. Nos demais casos de prisão, como por falso testemunho, desacato, ou falsa perícia, a competência será da Justiça Federal, vez que se trata de matéria criminal. Nessas situações, havendo flagrante, poderá haver a detenção do autor para que se proceda a lavratura do auto, mas apenas por autoridade competente para tanto. Em seguida o auto deve ser encaminhado a Juiz Federal que o remeterá ao Ministério Público para que, se for o caso, seja oferecida a denúncia.

Observe-se ainda acerca da possibilidade que tem o advogado ou qualquer cidadão de dar voz de prisão ao juiz trabalhista, quando do flagrante abuso de autoridade ocorrido, por exemplo, em audiência. A eventual prisão do magistrado do

⁵⁶CHAVES JÚNIOR, José Eduardo Resende. *A Emenda Constitucional n. 45/2004 e a Competência Penal da Justiça do Trabalho*. In: Grijalbo Fernandes Coutinho, Marcos Neves Fava, coordenadores. *Nova Competência da Justiça do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 229.

trabalho poderá ser atacada por *habeas corpus* interposto na Justiça Federal Comum e não na Justiça do Trabalho.

Quanto ao *habeas data*, terá cabimento (art. 5º, LXXII, da CF) na “proteção da intimidade do indivíduo em relação ao conhecimento de informações relativas a sua pessoa, constantes dos registros ou bancos de dados públicos ou mesmo para retificar tais dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo”⁵⁷. É importante ressaltar que apenas terá cabimento a impetração do *habeas data* nos casos em que as autoridades ou órgãos detentores dos documentos se negarem a cedê-los ou retificá-los.

Na Justiça do Trabalho sempre que houver necessidade de conhecimento de determinada informação ou necessidade de corrigi-la e, como é óbvio, desde que envolva matéria sujeita à jurisdição trabalhista, será cabível a impetração desse *writ*. A esse respeito elucida a Dr. Sandra Lia Simón: “o empregador não pode utilizar os dados pessoais do empregado para finalidades estranhas à relação laboral. (...) Nesse contexto, percebe-se que o empregado tem o direito de acessar a informação, conhecendo-a, corrigindo-a ou atualizando-a, assim como de exigir que cesse a sua utilização com outro objetivo ou a sua divulgação.”⁵⁸

Alguns exemplos de casos em que pode ser impetrado o *habeas data* são: “informação errônea constante nos cadastros do MPT que deve ser notificado para informar dados da pessoa de determinado fazendeiro em relação à autuação em crime de trabalho forçado, ou na hipótese de notificar Vara ou Tribunal do Trabalho para informar o depoimento de terceiro em ação que apura dano moral decorrente de assédio sexual, transitada em segredo de justiça.”⁵⁹

Bem se vê que a ampliação da competência jus trabalhista, no que concerne a esses três remédios constitucionais, está limitada a atos de sua jurisdição. A opção

⁵⁷ NETO, José Affonso Dallegrave. *Primeiras Linhas sobre a Nova Competência da Justiça do Trabalho Fixada pela Reforma do Judiciário (EC n. 45/2004)*. In: Grijalbo Fernandes Coutinho, Marcos Neves Fava, coordenadores. *Nova Competência da Justiça do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 209.

⁵⁸ SIMÓN, Sandra Lia. *A Ampliação da Competência da Justiça do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho*. In: Grijalbo Fernandes Coutinho, Marcos Neves Fava, coordenadores. *Nova Competência da Justiça do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 353.

⁵⁹ NETO, José Affonso Dallegrave. *Primeiras Linhas sobre a Nova Competência da Justiça do Trabalho Fixada pela Reforma do Judiciário (EC n. 45/2004)*. In: Grijalbo Fernandes Coutinho, Marcos Neves Fava, coordenadores. *Nova Competência da Justiça do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 209.

do constituinte derivado-reformador veio ratificar o que já vinha sendo praticado na atividade jurisprudencial.

4.5 COMPETÊNCIA PARA JULGAR CONFLITOS DE ALÇADA ENTRE ÓRGÃOS COM JURISDIÇÃO TRABALHISTA (ART. 114, V)

A nova redação do art. 114, V da Constituição Federal confere à Justiça do Trabalho alçada para examinar conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvadas as exceções do art. 102, I, o, que ao tratar da competência do STF a este impõe o julgamento de questões que envolvam o STJ com outros tribunais, bem como os demais tribunais superiores e estes com qualquer outro tribunal.

Haverá conflito de competência (positivo ou negativo), nos termos do art. 115, do CPC “quando dois ou mais juízes se declararem competentes ou se considerarem incompetentes, ou quando entre eles surgir controvérsia acerca da reunião ou separação de processos”.

As regras sobre conflito de competências já vinham aludidas no art. 808 da CLT, inclusive com a ressalva constitucional do art. 102, I, o. Assim, o conflito de competência será resolvido pelo TRT, quando suscitado entre Varas e entre Juizes de Direito (investidos na jurisdição trabalhista), ou entre umas e outras Varas do trabalho nas respectivas regiões. Será do TST a competência do conflito suscitado entre Tribunais Regionais ou entre Varas trabalhistas e Juízos de Direito sujeitos à jurisdição de Tribunais Regionais diferentes.

Será, no entanto, do STJ, a teor do art. 105, I, d, da Constituição, a competência para dirimir conflito entre juiz do trabalho e juiz de direito (agindo nessa qualidade).

Portanto, não há novidade nessa matéria, a nova redação apenas ratificou em âmbito constitucional a diretriz celetista.

4.6 COMPETÊNCIA PARA JULGAR AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO (ART. 114, VI)

O dano moral se caracteriza por sua irreversibilidade, em que a situação anterior não pode ser restabelecida, pois a mácula produzida não pode ser apagada da memória da vítima. Tenta-se então compensar o dano através de indenização. O dano patrimonial provoca a perda ou a deterioração do bem, sendo possível aferir a dimensão pecuniária do prejuízo. Ele pode abranger o cerceamento de sua utilização, o menor uso de sua potencialidade ou a depreciação do objeto. O dano patrimonial pode ser compensado integralmente com o recebimento do valor anteriormente despendido. No dano moral, como não podemos voltar à situação anterior, tenta-se uma compensação pelo momento de infortúnio, de vergonha, de humilhação, de sofrimento. O numerário recebido não apaga a mácula, mas funciona como retratação pelo dano sofrido.⁶⁰

A nova redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal, ratificou o entendimento majoritário da jurisprudência, no sentido de que todas as ações decorrentes da relação de trabalho em que se pleiteiem danos materiais ou morais passam a ser competência incontroversa da Justiça do Trabalho. Incluem-se nesta competência também os danos resultantes de atos ilícitos praticados durante a greve, na forma do art. 114, incisos I, II e IX da Constituição.

O STF e o TST já vinham sustentando posição pacífica a esse respeito, principalmente no tocante à competência trabalhista para o dano moral resultante da relação de trabalho:

Justiça do Trabalho. Competência: Ação de reparação de danos decorrentes da imputação caluniosa irrogada ao trabalhador pelo empregador a pretexto de justa causa para a despedida e, assim, decorrente da relação de trabalho, não importando deva a controvérsia ser dirimida a luz do Direito Civil. (STF, 1ª T. , RE n. 238.737-4, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, Diário da Justiça n. 226, Seção 1, 25/11/98 , p. 22).⁶¹

E:

Dano Moral. Competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do art. 114 da CF/88, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. (TST, OJ-SDI-I n. 327, DJU de 09.12.2003).⁶²

Em referência ao tema diz a professora Fernanda Leite Mendes:

(...) Não é de hoje que se reitera incansavelmente a necessidade de proteção jurídica que o trabalhador necessita na relação de emprego, visto sua hipossuficiência; o que justifica a

⁶⁰ AGRA, Walber de Moura. *Comentários à Reforma do Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 271.

⁶¹ Retirado do site: <http://www.stf.gov.br> , acessado em 08.08.2005.

⁶² Retirado do site: <http://www.tst.gov.br> , acessado em 08.08.2005.

existência de um ramo da Justiça especializada na questão, para que esta tenha capacidade de solucionar de forma igualitária e justa os conflitos nascidos da relação de trabalho. Ressalta-se que a Justiça do Trabalho é regida por princípios particulares, específicos, bem como por regras processuais diversas da Justiça Comum, o que a torna mais célere.⁶³

Portanto, a partir do momento em que se cria uma justiça especializada para dirimir conflitos de ordem trabalhista, queda-se evidente que todos os questionamentos daí surgidos devem ser atendidos pela mesma. Assim, retirar – ou não conceder – a competência ora discutida é, acima de tudo, um desprestígio à Justiça do Trabalho. Mas, mais relevante que um eventual desprestígio, o reconhecimento da Justiça Comum como competente para processar as ações de dano moral decorrente da relação de trabalho é a negação de princípios e normas que regem a Justiça Trabalhista.

Ou seja, o dano integra a lide trabalhista, quando surge no contexto da relação laboral, quando esta relação é a causa ou oportunidade para o surgimento da lesão caracterizadora do dano moral, indiferente se imediatamente antes, durante ou após a vigência do contrato individual de trabalho. Portanto tais ações devem ser conhecidas pela Justiça do Trabalho, já que esta é a realmente preparada para dirimir conflitos deste âmbito.

Da mesma forma, os danos pós e pré-contratuais decorrentes da relação de trabalho passam a ser julgados pela Justiça laboral. Isto porque a relação de trabalho, expressa sobretudo no inciso I do art. 114, é mais ampla do que a relação de emprego, a qual veio a substituir no teor do texto constitucional, abrangendo situações que estão muito além do mero contrato de trabalho. Sendo assim, não obstante nos danos pré e pós-contratuais a relação de emprego não mais exista (no primeiro caso por ainda não haver contrato de trabalho e no segundo por já ter sido extinto), se ficar evidenciado que o dano decorreu da relação de trabalho (trabalho autônomo, pequena empreitada, trabalho avulso, todos os demais contratos de trabalho *latu sensu*) a competência para julgar a lide será da Justiça do Trabalho.

Observe-se que a competência para apreciar ações de indenização por danos morais e/ou patrimoniais até a Emenda 45 limitava-se aos danos decorrentes

⁶³ MENDES, Fernanda Leite. *A Competência nas Ações de Dano Moral em Acidentes de Trabalho*. In: Wilson Ramos Filho (Coord.). *Constituição e Competência Material da Justiça do Trabalho depois da EC 45/2004*. Curitiba: Genesis, 2005.

da relação empregado-empregador e agora se estende aos danos oriundos de toda e qualquer forma de trabalho humano juridicamente admissível.

4.6.1 Acidente de Trabalho

Neste contexto de competência para julgar as ações indenizatórias por danos morais e/ou patrimoniais, a principal inovação encontra-se sem dúvida, no campo da matéria acidentária.

Até a Emenda 45/2004 a jurisprudência dominante costumava negar competência à Justiça do Trabalho para causas entre empregado e empregador que tivessem por objeto indenização decorrente de acidente de trabalho. Acerca disso:

Em 9 de março ao julgar Recurso Extraordinário (RE) 438639 a composição plena do Supremo Tribunal Federal por maioria dos votos (8 votos a 2 votos), julgou remanescer competência material da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e não à Justiça do Trabalho, para o julgamento das ações de indenização resultantes de acidente de trabalho⁶⁴.

E:

Julgamento realizado no dia 21 de março pela 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho acolheu o julgamento do Supremo Tribunal Federal quanto a não ter havido acréscimo de competência material para julgamento de ações envolvendo acidentes de trabalho, adotando para fundamentação o perigoso sentido de “disciplina judiciária”, conforme Voto proferido pelo relator, Ministro Ives Gandra Martins Filho.⁶⁵

Citem-se ainda as seguintes Súmulas versando sobre o tema:

- a) do STF: ‘235: É competente para a ação de acidente de trabalho a Justiça cível, inclusive em segunda instância , ainda que seja parte autarquia seguradora’; ‘501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista’;
- b) do STJ: ‘15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho’.⁶⁶

Mesmo nos casos específicos de dano moral, decisões do STF, STJ e TST, costumavam reconhecer a competência da Justiça do Trabalho, desde que o dano não fosse decorrente de acidente de trabalho.

⁶⁴ DEL CLARO, Maria Ângela Marques. *Fundamentos da Reforma do Judiciário, Emenda Constitucional 45/2004 e o Âmbito da Justiça do Trabalho*. In: Wilson Ramos Filho (Coord.). *Constituição e Competência Material da Justiça do Trabalho depois da Emenda Constitucional 45 de 2004*. Curitiba: Genesis, 2005.

⁶⁵ id.

⁶⁶ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Breves comentários à reforma do Poder Judiciário (com ênfase à Justiça do Trabalho): emenda constitucional n. 45/2004*. São Paulo: LTr, 2005, p. 141.

A partir do texto do novo art. 114, VI, da Constituição Federal, no entanto, o panorama referente à competência para ações decorrentes da matéria acidentária é outro.

O STF vem já há algum tempo admitindo a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar pedidos voltados à preservação do meio ambiente do trabalho:

Competência. Ação civil pública. Condições de trabalho. Tendo a ação civil pública como causa de pedir disposições trabalhistas e pedidos voltados à preservação do meio ambiente do trabalho e, portanto, aos interesses dos empregados, a competência para julgá-la é da Justiça do Trabalho. (STF, Rel. Min. Marco Aurelio, RE 2020/MG, DJU, 17.9.99).⁶⁷

Registre-se ainda o conteúdo da Súmula 736 do STF: “Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores”.

Com o advento da Emenda 45, não obstante o legislador constitucional não tenha feito referência expressa à matéria acidentária, o Supremo, em decisão recente, resolveu reconhecer a alçada da justiça laboral para as ações envolvendo matéria acidentária.

Também o TST, atualmente, em algumas decisões, tem demonstrado inclinação no sentido de avocar para a Justiça do Trabalho a competência material para solver lides que envolvam danos materiais e morais relacionados a acidentes de trabalho, posição esta que já vinha sendo sustentada em decisões mesmo anteriores à EC 45. Veja-se:

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. Assinale-se ser pacífica a jurisprudência desta Corte sobre a competência do Judiciário Trabalhista para conhecer e julgar ações em que se discute a reparação do dano moral praticado pelo empregador em razão do contrato de trabalho. Como o dano moral não se distingue ontologicamente do dano patrimonial, pois em ambos se verifica o mesmo pressuposto do ato patronal infringente de disposição legal, é forçosa a ilação de caber também a esta Justiça dirimir controvérsias oriundas de dano material proveniente da execução do contrato de emprego. (TST – 4ª T., RR n. 620.720, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagem, julg. em 27.9.00, in DJU de 29.6.01, p. 836).⁶⁸

Aqueles que defendem a competência da Justiça Comum embasam seu entendimento na afirmação de que em tais casos pode haver duas ações diversas, mas que versam sobre o mesmo tema – acidente de trabalho - tramitando uma em

⁶⁷ Retirado do site: <http://www.stf.gov.br>, acessado em 08.08.2005.

⁶⁸ Retirado do site: <http://www.tst.gov.br>, acessado em 08.08.2005.

cada órgão julgante; como profere o Ministro do Supremo Tribunal Federal Cezar Peluso: “quando acontece um acidente de trabalho, pode haver uma ação por conta do acidente, e uma de indenização por dano moral decorrente desse acidente. Não convém que duas Justiças julguem processos originados de um único fato.”⁶⁹

Outrossim, afirma que as demais ações de dano moral devem continuar de competência da Justiça do Trabalho, excetuando-se os processos decorrentes de acidentes.

Retornando às divergências, há o entendimento de que o dano moral, assim como a responsabilidade civil, são matérias indiscutivelmente de Direito Civil, o que leva a concluir que a condenação em danos morais provém de um ilícito civil, justificando a Justiça Comum ser a competente para julgar e processar tais ações.

Note-se, porém, que é forçosa a fixação de competência da Justiça Comum, quando o que se vê na prática é o acidente do trabalho resultante do descumprimento de normas de segurança, higiene e saúde do trabalho contempladas nos artigos 154 a 233 da CLT.

Neste sentido parece emblemática a localização da norma que assegura o direito à reparação civil acidentária no rol dos direitos tipicamente trabalhistas – art. 7º, XXVIII, da CF/88 – fato que vem a reforçar a competência material da Justiça do Trabalho. Considere-se ainda que, se antes da Emenda 45 a competência material da Justiça do Trabalho era firmada em função da pessoa – empregado e empregador – com o advento da Reforma a competência deixou de se guiar por aspectos subjetivos para se orientar por aspectos mais objetivos, quais sejam, ações oriundas da relação de trabalho, sem qualquer referência à condição jurídica das pessoas envolvidas no litígio.

Acerca do tema é interessante fazer um paralelo entre o atual art. 114, VI e o art. 109, I, ambos da CF.

O mencionado art. 109, em seu inciso I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho. O entendimento comum sobre o caso costuma ser o de que, como não há previsão expressa de competência envolvendo matéria acidentária para a Justiça do Trabalho e, uma vez que esta competência foi excluída da esfera da Justiça Federal, restaria competente a Justiça Comum.

⁶⁹ PELUSO, Cezar. In: *Notícias do STF*. Site: <http://www.stf.gov.br>, acessado em 03.08.2005.

Tendo em vista a nova redação do art. 114 da CF em seus incisos I e VI, o entendimento mais correto seria o de que a competência residual da Justiça Comum Estadual se limitasse às lides acidentárias previdenciárias, isto é, movidas contra o INSS. O que se pode inclusive atestar pela leitura do art. 129, II, da Lei n. 8.213/1991, bem como do art. 19, II, da Lei n. 6.367/1976, transcritos abaixo:

Art. 129 – Os litígios e medidas cautelares relativos a acidente de trabalho serão apreciados:

I - na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade absoluta para conclusão; e,

II – na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT.⁷⁰

E:

Art. 19 - Os litígios relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I - na esfera administrativa, pelos órgãos da previdência social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações previdenciárias, mas com prioridade absoluta para conclusão;

II - na via judicial, pela justiça comum dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, segundo o procedimento sumaríssimo.⁷¹

Assim sendo, “se a ação tem por objeto prestações previdenciárias e nela figura como sujeito passivo o INSS, inequivocamente inscreve-se na competência da Justiça Comum dos Estados.”⁷²

Situação diversa, entretanto, é a que advém das lides entre empregado e empregador por indenização de dano patrimonial e/ou de dano moral causados pelo acidente de trabalho.

Nessas últimas lides, em que pese o litígio ser solucionado pela aplicação de normas de direito civil, a Justiça do Trabalho passou a ser o juízo natural.

Portanto, “uma vez que a pretensão é a de obter uma indenização pelo dano supostamente advindo da conduta culposa ou dolosa do empregador, ao provocar o

⁷⁰ Retirado do site: <http://www.senado.gov.br>, acessado em 08.08.2005.

⁷¹ Id.

⁷² DALAZEN, João Oreste. *A Reforma do Judiciário e os Novos Marcos da Competência Material da Justiça do Trabalho no Brasil*. In: Grijalbo Fernandes Coutinho, Marcos Neves Fava, coordenadores. *Nova Competência da Justiça do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 173.

acidente, a hipótese amolda-se plenamente ao novo art. 114 inc. VI da Constituição Federal.”⁷³

Ressalte-se, porém, que a jurisprudência tem se mostrado ainda bastante resistente acerca do tema.

Assim, dispôs o STF no seguinte sentido:

E M E N T A: ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E/OU MORAIS - AÇÃO AJUIZADA EM FACE DO EMPREGADOR, COM FUNDAMENTO NO DIREITO COMUM - MATÉRIA QUE, NÃO OBSTANTE A SUPERVENIÊNCIA DA EC 45/2004, AINDA PERMANECE NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO LOCAL - RECURSO IMPROVIDO. - Compete à Justiça dos Estados-membros e do Distrito Federal, e não à Justiça do Trabalho, o julgamento das ações de indenização por danos materiais e/ou morais resultantes de acidente do trabalho, ainda que fundadas no direito comum e ajuizadas em face do empregador. - Não obstante a superveniência da EC 45/2004, subsiste íntegra, na esfera de competência material do Poder Judiciário local, a atribuição para processar e julgar as causas acidentárias, qualquer que seja a condição ostentada pela parte passiva (INSS ou empregador), mesmo que a pretensão jurídica nelas deduzida encontre fundamento no direito comum. Inaplicabilidade da Súmula 736/STF. Precedente: RE 438.639/MG, Rel. p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO (Pleno) (RE 441038 AgR / MG - MINAS GERAIS, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 22/03/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ 08-04-2005 PP-00036 EMENT VOL-02186-5 PP-00832.)⁷⁴;

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. 1. É competente a Justiça Comum estadual para o julgamento das causas relativas à indenização por acidente de trabalho, bem assim para as hipóteses de dano material e moral que tenham como origem esse fato jurídico, tendo em vista o disposto no artigo 109, I, da Constituição do Brasil. 2. A nova redação dada ao artigo 114 pela EC 45/2004 não teve a virtude de deslocar para a Justiça do Trabalho a competência para o exame da matéria, pois expressamente refere-se o dispositivo constitucional a dano moral ou patrimonial decorrentes de relação de trabalho. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido, mantida a competência da Justiça Comum para o exame da lide. (RE 394943 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO Rel. Acórdão Min. EROS GRAU, Julgamento: 01/02/2005, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação: DJ 13-05-2005 PP-00019 EMENT VOL-02191-03 PP-00469).⁷⁵

E:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PROCESSO CIVIL – DEMANDA SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO – COMPETÊNCIA – ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO – 1. Esta Suprema Corte tem assentado não importar, para a fixação da competência da Justiça do trabalho, que o deslinde da controvérsia dependa de questões de direito civil, bastando que o pedido esteja lastreado na relação de emprego (CJ 6.959, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 134/96). 2. Constatada, não obstante, a hipótese de acidente de trabalho, atri-se a regra do art. 109, I da Carta Federal, que retira da Justiça Federal e passa para a Justiça dos Estados e do Distrito Federal a competência para o julgamento das ações sobre esse tema,

⁷³ CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. *A Emenda Constitucional n. 45/2004 e a Competência Penal da Justiça do Trabalho*. In: Grijalbo Fernandes Coutinho, Marcos Neves Fava, coordenadores. *Nova Competência da Justiça do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 226.

⁷⁴ Retirado do site: <http://www.stf.gov.br>, acessado em 08.08.2005.

⁷⁵ Id.

independentemente de terem no pólo passivo o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS ou o empregador. 3. Recurso Extraordinário conhecido e improvido. (STF – RE 345486 – SP – 2ª T. – Relª Min. Ellen Gracie – DJU 24.10.2003 – p. 00030).⁷⁶

Veja-se também decisão recente do TST sobre o assunto:

DANOS MORAL E MATERIAL PROVENIENTES DE INFORTÚNIOS DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, INCISO XXVIII, E DO ARTIGO 114, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO. PREVALÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO STF FAVORÁVEL À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. As pretensões provenientes da moléstia profissional ou do acidente do trabalho reclamam proteções distintas, dedutíveis em ações igualmente distintas: uma de natureza nitidamente acidentária, em que é competente de forma material a Justiça Comum, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição c/c o artigo 129, inciso II, da Lei 8.213/91; e a outra, de conteúdo eminentemente trabalhista, consubstanciada na indenização reparatória dos danos material e moral, em que é excludente a competência desta Justiça. Não desautoriza a competência do Judiciário do Trabalho o alerta de o direito remontar pretensamente ao artigo 159 do Código Civil de 1916. Isso nem tanto pela evidência de ele reportar-se, na verdade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas sobretudo pela constatação de a pretensão indenizatória provir não da culpa aquiliana, mas da culpa contratual do empregador, extraída da não-observância dos deveres contidos no artigo 157 da CLT. Frise-se ainda a impropriedade do artigo 109, inciso I, da Constituição para enfrentamento da controvérsia sobre a competência material da Justiça do Trabalho. É que ali consta não caber à Justiça Federal Comum processar e julgar as ações de acidente de trabalho, cuja competência o artigo 129, inciso II, da Lei 8.213/91 cometeu à Justiça Comum, como o poderia cometer ao Judiciário do Trabalho. Quer isso dizer que o Judiciário do Trabalho não tem competência para as ações previdenciárias nem para as ações acidentárias, sendo incontrastável, no entanto, sua competência para julgamento das ações reparatórias dos multicitados danos moral e material provenientes de acidentes de trabalho ou moléstias profissionais, conforme se infere do confronto entre o artigo 7º, inciso XXVIII, e o artigo 114, ambos da Constituição. Em que pesem tais considerações, o STF já consolidou a jurisprudência, mesmo após a promulgação da EC nº 45/2004, de a competência material, para julgamento de indenização quer por dano material quer por dano moral, provenientes de infortúnio do trabalho, ser da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e não da Justiça do Trabalho. Com ressalva de entendimento pessoal e atento ao princípio da disciplina judiciária, impõe-se reconhecer a incompetência material do Judiciário do Trabalho. Recurso desprovido. (RR - 2416/2001-022-05-00, Relator – GMABL, DJ - 12/08/2005).⁷⁷

Mas como foi a pouco ressaltado, há indicadores apontando para uma possível mudança de rumo nos julgamentos futuros. Observe-se:

STF – Ac. Sessão Plenária. A determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de Direito Civil, mas sim, no caso, que a promessa de contratar, cujo alegado conteúdo é o fundamento do pedido, tenha sido feita em razão da relação trabalhista, inserindo-se no contrato de trabalho. (STF CJ 6.959-6 (DF) – Ac. Sessão Plenária, 23.05.90 – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – Revista LTr, 59-10/1370).

Por derradeiro cite-se o que Manoel Antonio T. Filho entende sobre o assunto:

(...) Se a Justiça do Trabalho é competente para apreciar lides oriundas da relação de trabalho (gênero), seria ilógico pensar que estaria desarpecebida de competência para

⁷⁶

⁷⁶ Retirado do site: <http://www.stf.gov.br>, acessado em 08.08.2005.

⁷⁷ Retirado do site: <http://www.tst.gov.br>, acessado em 08.08.2005.

julgar ações decorrentes de acidente de trabalho, porquanto, nestas, via de regra, está embutida uma relação de emprego (espécie). Se a EC 45/2004, outorgou competência à Justiça do Trabalho para apreciar pedidos de indenização por dano moral ou material derivante da relação de trabalho, *lato sensu* (art. 114, VI), equivale a dizer, ações promovidas por pessoas que não mantêm relação de emprego com a parte contrária, seria aberrante dos princípios concluir que estaria destituída de competência para solver litígios concernentes à acidente do trabalho, envolvendo empregados (relação de emprego). (...) Todavia, se a pretensão do trabalhador for de natureza essencialmente previdenciária, sendo, por isso, exercida diante do INSS, a competência seguirá sendo da Justiça Comum Estadual, por força do disposto no artigo 109 da Constituição Federal, e do art. 19, da Lei n. 6.367, de 19 de outubro de 1976. Aqui não há relação de trabalho, mas nítida relação previdenciária.⁷⁸

4.7 COMPETÊNCIA PARA JULGAR AÇÕES RELATIVAS ÀS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO (ART. 114, VII)

Antes da Emenda 45/2004, competia à Justiça Federal Comum o processamento de ações movidas por empresas, face à União Federal, referentes à tentativa de desconstituição de multas que lhes foram aplicadas pelos órgãos de fiscalização do trabalho. Entendeu o legislador constituinte, no entanto, ser mais razoável atrair esta competência para o âmbito da Justiça do Trabalho, seja porque a CLT prevê tais penalidades, seja porque, obviamente, a justiça especializada do trabalho se mostra mais hábil para examinar a correta autuação de multas trabalhistas, por parte do MPT e demais órgãos, se comparada ao juiz federal ordinário, isto porque estas penalidades se manifestam no descumprimento de normas cogentes que incidem sobre a relação de emprego.

Atente-se para o fato de que não apenas o Ministério do Trabalho atua na fiscalização das relações de trabalho. Ele é apenas um dos órgãos responsáveis pela matéria. A penalidade mencionada no inciso VII pode ser imposta pela fiscalização de quaisquer outros órgãos públicos (com destaque para as Delegacias Regionais do Trabalho), embora as multas impostas pelo MPT sejam realmente as mais freqüentes, abrangendo dentre outras situações, “uso de cartões de ponto fraudulentos, pagamento em atraso de salários, ausência do registro de empregados, o trabalho escravo, o fundo de garantia, as contribuições sindicais, as

⁷⁸ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Breves comentários à reforma do Poder Judiciário (com ênfase à Justiça do Trabalho): emenda constitucional n. 45/2004*. São Paulo: LTr, 2005, p. 142.

contribuições devidas ao SESC e SENAC, contribuições específicas de seguro de acidentes do trabalho”⁷⁹.

Órgãos como a Previdência Social (INSS) e os conselhos de fiscalização profissional (entidades com natureza de autarquia federal que podem promover a execução dos valores correspondentes, conforme a Lei de Execuções Fiscais, nº 6.830/80), também possuem competência para a aplicação das multas trazidas pelo referido inciso.

Por exemplo, no caso do INSS: as multas são aplicadas pelo fiscal da Previdência à empresa porque as contribuições previdenciárias não foram recolhidas. A empresa contesta a penalidade negando a obrigação de recolher as contribuições. Daí tem-se formado um litígio. Tal discussão, que vinha sendo comumente julgada pela Justiça Comum, passa agora à competência do Judiciário Trabalhista.

No que diz respeito aos conselhos de fiscalização profissional poder-se-á discutir, por exemplo, “a regularidade da inscrição da dívida, o procedimento administrativo pelo qual ela foi imposta, a competência do próprio órgão, desde que a penalidade seja atinente ao exercício de determinada profissão”⁸⁰.

Manoel A. T. Filho adverte: ‘conquanto a norma constitucional em estudo faça alusão genérica aos ‘órgãos de fiscalizações de trabalho’, por forma de abranger, além das DRTs, dos CREAs, dos CRMs e o mais, a competência da Justiça do Trabalho só existirá se as penalidades administrativas forem aplicadas a empregadores, não a tomadores de serviço, isto é, a relações de trabalho que envolvam relação de emprego.”⁸¹

Portanto, a partir de agora, o mesmo órgão que decidirá sobre a natureza jurídica da verba sonegada e seus reflexos, ou ainda, sobre o real alcance da norma celetista, será também competente para examinar as ações das empresas que visam desconstituir as penalidades impostas pelos órgãos de fiscalização.

Porém, a prerrogativa mencionada acima não defere ao juiz competência para aplicar, de ofício, multas administrativas aos empregadores, referentes às

⁷⁹ MELHADO, Reginaldo. *Da Dicotomia Ao Conceito Aberto: As Novas Competências Da Justiça Do Trabalho*. In: Grijalbo Fernandes Coutinho, Marcos Neves Fava, coordenadores. *Nova Competência da Justiça do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 336..

⁸⁰Ibid., 337-338.

⁸¹ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Breves comentários à reforma do Poder Judiciário (com ênfase à Justiça do Trabalho): emenda constitucional n. 45/2004*. – São Paulo: LTr, 2005, p. 194.

penalidades impostas no curso do processo trabalhista. Tal deferência depende de aprovação da Câmara dos Deputados, cujo texto assegure à Justiça do Trabalho competência para a execução, de ofício, de multas por infração à legislação trabalhista, reconhecida em sentenças que proferir (como é o caso do imposto de renda)⁸².

4.7.1 Títulos Executivos e Ações Incidentais da Cobrança de Multas

Vale dizer que a competência jus trabalhista não está adstrita às ações de conhecimento (constitutivas, condenatórias, declaratórias e mandamentais). São também de alçada da Justiça do Trabalho as ações relativas à execução da dívida ativa (decorrente da penalidade administrativa), bem como as medidas cautelares pertinentes e as ações incidentais.

A execução pela Fazenda Nacional, referente à multa, deve ser promovida mediante título executivo juntado aos autos, que no caso será representado pela certidão da dívida ativa regularmente inscrita. O procedimento segue a Lei de Execuções Fiscais, nº 6.830/80, e os requisitos do título executivo estão elencados no § 5º, do art. 2º.

Conforme elucidou o magistrado Reginaldo Melhado:

Os meios processuais de insurgência do empregador contra a penalidade administrativa são inúmeros. Ele pode ingressar com ação visando que o juiz declare a nulidade da multa imposta, por exemplo, pode também opor-se à cobrança por meio de ação incidental de embargos à execução, pode ainda impetrar mandado de segurança ou requerer provimento de urgência de qualquer natureza. Para o delineamento da competência de que trata o art. 114 da Constituição basta que haja nexo causal entre o objeto da penalidade e as relações de trabalho.⁸³

4.7.2 Cobrança pela Fazenda Nacional do FGTS Não-depositado

⁸² AGRA, Walber de Moura. *Comentários à Reforma do Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, pág. 272.

⁸³ MELHADO, Reginaldo, *Da Dicotomia Ao Conceito Aberto: As Novas Competências Da Justiça Do Trabalho*, In: Grijalbo Fernandes Coutinho, Marcos Neves Fava, coordenadores. *Nova Competência da Justiça do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 338.

Pela leitura do art. 114, I e VII, carta constitucional, observa-se ser da Justiça do Trabalho a competência para ações que envolvam a cobrança de multas relativas às infrações das normas do Fundo de Garantia, previstas nos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.036/90.

Porém, no que concerne ao FGTS a competência da Justiça Trabalhista não compreende apenas as multas e demais encargos, se estende à cobrança do próprio FGTS não-depositado, inclusive por via executiva, e é feita pela Fazenda Nacional ou pela CEF (art. 2º, L. 8.036/90). Isto porque, por força do inciso I, do art. 114, da Constituição Federal, tratam-se de litígios oriundos da relação de trabalho, inserindo-se portanto na competência jus trabalhista.

Se a competência para ação que visa a cobrança ou execução do próprio depósito do Fundo de Garantia não fosse reconhecidamente trabalhista, haveria o impasse de se ter as multas discutidas no Judiciário do Trabalho e o principal na Justiça Federal Comum, o que não seria nada prudente.

Portanto, a única solução razoável é se reconhecer competência à Justiça do Trabalho para processar e julgar a cobrança ou a execução dos depósitos do FGTS, multas e demais encargos, seja a ação promovida pelo próprio trabalhador (titular da conta), seja ela proposta pela Fazenda Nacional ou pela Caixa Econômica Federal. O fundamento para tanto está na exegese que se pode fazer do art. 114, incisos I e VII.

4.8 COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR A EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS ORIUNDAS DAS SENTENÇAS QUE PROFERIR (ART. 114, VIII)

Neste âmbito não há maiores novidades. A redação anterior do art. 114 da CF já atribuía à Justiça do Trabalho competência para a execução das contribuições sociais relativas às sentenças que viesse a proferir. A nova redação do 114, em seu inciso VIII, praticamente reproduziu o texto que se encontrava no § 3º (introduzido pela EC n. 20/1998) do referido art. Ficou assim grafado:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

VIII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

Diz o art. 195 da Carta Magna:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

Alínea “a” – a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuições sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral da previdência social de que trata o art. 201.

Como é de se observar, os dispositivos do art. 195 referem-se apenas aos descontos previdenciários, porém, quis o TST, por meio da OJ-SDI, n. 141, estender a competência da Justiça do Trabalho para os descontos fiscais (como o imposto de renda, por exemplo). Essa Orientação, no entanto, deve ser cancelada, tendo em vista que não reflete a vontade do legislador constituinte derivado-reformador e a fixação da competência material não decorre de simples desejo do órgão julgante, mas, sobretudo e fundamentalmente, da expressão da vontade e declaração do constituinte.

Note-se que o vocábulo sentença que consta na redação deste inciso VIII (“execução de ofício, das contribuições sociais (...) decorrentes das sentenças que proferir”) não deve ter uma interpretação restritiva, como a do art. 162, § 1º do CPC – “ato pelo qual o juiz põe termo ao processo (...)”- deve ser interpretada em seu sentido amplo, abrangendo também os acórdãos, que as substituem e sede de recurso. Por outro lado, a sentença a que alude o referido inciso não é apenas a condenatória ou homologatória de transação. Mesmo antes da Emenda 45, o TST já vinha aceitando a competência da Justiça do Trabalho para a execução de contribuições previdenciárias advindas de sentenças declaratórias de relação de emprego.

Retornou à Câmara dos Deputados o texto que dava competência à Justiça do Trabalho para executar de ofício os tributos federais incidentes nos créditos oriundos das sentenças que emitir.

5 DO PROCEDIMENTO

Feito este apanhado sobre a ampliação de competência material da Justiça do Trabalho, convém que se façam agora algumas considerações sobre a adequação de ritos procedimentais relativos aos feitos que antes figuravam na competência da Justiça Comum, Federal ou Estadual.

A esse respeito, não sem tempo, o TST, por meio da Resolução nº 126/2005, editou a Instrução Normativa nº 27 com o fito de regular os procedimentos aplicáveis ao processo do trabalho tendo em vista a ampliação de competência material que decorreu da EC 45. Segue teor da Resolução:

Instrução Normativa 27, editada pela Resolução nº 126/2005 (DJ 22-02-2005)

Ementa

Dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Texto

Art. 1º As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, excepcionando-se, apenas, as que, por disciplina legal expressa, estejam sujeitas a rito especial, tais como o Mandado de Segurança, Habeas Corpus, Habeas Data, Ação Rescisória, Ação Cautelar e Ação de Consignação em Pagamento.

Art. 2º A sistemática recursal a ser observada é a prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive no tocante à nomenclatura, à alçada, aos prazos e às competências.
Parágrafo único. O depósito recursal a que se refere o art. 899 da CLT é sempre exigível como requisito extrínseco do recurso, quando houver condenação em pecúnia.

Art.3º Aplicam-se quanto às custas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.
§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão.
§ 2º Na hipótese de interposição de recurso, as custas deverão ser pagas e comprovado seu recolhimento no prazo recursal (artigos 789, 789-A, 790 e 790-A da CLT).
§ 3º Salvo nas lides decorrentes da relação de emprego, é aplicável o princípio da sucumbência recíproca, relativamente às custas.

Art. 4º Aos emolumentos aplicam-se as regras previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, conforme previsão dos artigos 789-B e 790 da CLT.
Parágrafo único. Os entes públicos mencionados no art. 790-A da CLT são isentos do pagamento de emolumentos.(acrescentado pela Resolução nº 133/2005)

Art. 5º Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.

Art. 6º Os honorários periciais serão suportados pela parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita.
Parágrafo único. Faculta-se ao juiz, em relação à perícia, exigir depósito prévio dos honorários, ressalvadas as lides decorrentes da relação de emprego.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.⁸⁴

Como bem se pode observar pela leitura da Instrução, houve uma preocupação acertada do TST no intuito de preservar o processo e os procedimentos trabalhistas.

Ora, parece pouco razoável fazer com que os conflitos de interesse advindos da relação de trabalho sejam dirimidos à luz do CPC.

Se assim fosse, o processo do trabalho conviveria com uma dualidade de procedimentos, sendo que às relações de emprego (trabalhador, empregador) seriam dispensados o processo e o procedimento trabalhistas, e para as demais situações envolvendo relação de trabalho, haveria que se recorrer ao processo civil.

Conforme bem acentua Manoel Antonio Teixeira Filho, essa dualidade de sistemas, além de colidir com os escopos fundamentais da Justiça do Trabalho (informalidade, celeridade, acessibilidade, dentre outros) viria em detrimento do processo do trabalho, pois que este passaria a sofrer, com intensidade ainda maior, influência do processo civil, com risco de perder ao longo do tempo sua identidade enciclopédica.⁸⁵

Para o referido autor:

A Justiça do Trabalho não deve renunciar, pois, à sua discricionariedade essencial (CLT, art. 769) quanto a: admitir ou não certas ações previstas no sistema do CPC; admitindo-as, adaptá-las ao procedimento próprio do processo do trabalho, sempre que isso for necessário para preservar as características e os princípios informadores deste processo”, “somente em casos especialíssimos, como, por exemplo, os da ação rescisória, do mandado de segurança, *habeas corpus*, do *habeas data*, a Justiça do Trabalho deve adotar o procedimento traçado por texto legal, que não seja o do processo do trabalho.⁸⁶

Segundo esse entendimento, adotado por grande parte da doutrina e da jurisprudência e em especial pelo TST com a edição da Instrução Normativa nº 27, as questões procedimentais referentes às lides que envolvam relação de trabalho, ou que dela sejam decorrentes (sem relação de emprego) submetem-se aos procedimentos trabalhistas conforme segue:

⁸⁴ Instrução Normativa n. 27 de 2005 retirada do *site*: <http://www.tst.gov.br> , acessado em 15.09.2005.

⁸⁵ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Breves comentários a reforma do Poder Judiciário (com ênfase à Justiça do Trabalho) Emenda Constitucional 45/2004*. São Paulo : LTr 2005, p. 159-160.

⁸⁶*Ibid.*, p. 161.

Quanto à alçada não há maiores modificações. A teor da Súmula 71 do TST “a alçada é fixada pelo valor dado à causa na data do seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo”. Dessa forma, os procedimentos continuam sendo o ordinário (para causas com valor acima de 40 salários mínimos), sumaríssimo (para causas cujo valor não ultrapasse os 40 salários) e sumário (para causas de valor até 2 salários mínimos). Portanto, as ações envolvendo os entes integrantes da administração pública indireta (empresas públicas e sociedades de economia mista) continuam sendo processadas nos moldes atuais, ou seja, o rito procedimental é determinado pelo valor da causa, podendo enquadrar-se no procedimento de alçada, no sumaríssimo ou no ordinário, sendo que eventualmente pode haver a aplicação do procedimento especial para apuração de falta grave do empregado estável ou portador de estabilidade sindical.

As demais ações que passam para a órbita de competência da Justiça do Trabalho, egressas da Justiça Comum, tendo em vista o desiderato de celeridade e efetividade buscado na reforma do Judiciário, devem ostentar, por ora, o rito procedimental previsto na Justiça para a qual a competência passa a ser deslocada.

Daí que, ações envolvendo relações de trabalho, dissociadas de elemento subordinativo (logo, estranhas à relação de emprego), terão o rito procedimental determinado pelo valor da causa, podendo enquadrar-se seja no procedimento de alçada, no procedimento sumaríssimo ou no procedimento ordinário, incluídas as ações previstas no item III do art. 114 da Magna Carta.

Por outro lado, ações envolvendo a Administração Pública Direta, suas autarquias e fundações públicas serão processadas de acordo com o rito ordinário, haja vista que a mesma ostenta na Justiça do Trabalho determinadas regalias processuais, como, por exemplo, prazo de recurso em dobro e quádruplo para contestação, sendo que a lei que regula o procedimento sumaríssimo excluiu expressamente do âmbito de sua incidência a Fazenda Pública, o mesmo acontecendo com a Lei nº 9.099/95 (Juizados Especiais Cíveis). A remessa necessária nestes feitos só ocorrerá nas causas cujo valor sejam superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo descartado ainda o recurso de ofício quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste tribunal ou do tribunal superior competente (art. 769 da CLT c/c o art.475, parágrafos segundo e terceiro do CPC). Inexistindo lei especial

autorizando a aplicação subsidiária do rito procedimental previsto na Lei nº 10.259/2001 este não se aplica à Justiça do Trabalho.

Nas novas situações trazidas pela EC 45 as partes poderão também continuar a praticar o *ius postulandi*, inclusive em nível recursal, a despeito das redações dos artigos 791 e 839 da CLT que fazem menção apenas a empregados e empregadores.

Porém, os honorários advocatícios previstos no art. 16 da Lei nº 5.584/70, somente serão devidos quando o autor for empregado e desde que atendidos os requisitos previstos nessa norma legal e nas Súmulas ns. 219 e 329, do TST. Esses honorários são referentes à prestação de assistência judiciária gratuita pelos sindicatos de cada categoria, sendo devidos a estes sindicatos e não ao trabalhador. Os honorários de que trata a L. 5.584/70 constituem uma exceção no processo do trabalho onde não vigora o princípio da sucumbência.

Também o réu-não empregador poderá fazer-se representar por preposto (art. 843, § 3º da CLT) nas audiências trabalhistas.

Por sua vez, será também mantida a resposta oral (art. 847, CLT – reconvenção, contestação e exceções). Note-se, no entanto, que a jurisprudência, em prol do princípio da ampla defesa, tem admitido que as respostas sejam oferecidas por escrito.

É importante salientar para a necessidade de conciliação também das lides que não tenham natureza empregatícia. O art. 764, caput da CLT, sustenta que os conflitos individuais ou coletivos submetidos à sua apreciação “serão sempre sujeitos à conciliação”.

Quanto às razões finais, segue-se o que já vem sendo praticado na Justiça do Trabalho a teor do art. 850 da CLT. Devem ser aduzidas ao término da instrução, via de regra oralmente, em dez minutos, ou por escrito através de memoriais (nas lides de maior complexidade).

O trabalhador não-empregado, também poderá ser isento do pagamento de custas (art. 789, § 3º da CLT), desde que beneficiário da justiça gratuita.

Nessa mesma linha será dispensado do depósito recursal todo empregador beneficiário da justiça gratuita. Fora estes casos, quando tiver de efetuar o depósito, o empregador não o fará em conta vinculada ao FGTS, mas numa “conta de rendimento” aberta em nome do trabalhador para essa finalidade.

Assim também quanto aos honorários periciais, mesmo nas ações que envolvem relação de trabalho sem relação de emprego, o mais provável é que continue válida a regra de que a parte sucumbente no objeto da perícia será responsável pelo pagamento dos honorários do perito, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Ademais disso, como bem se sabe, não há honorários advocatícios na Justiça Trabalhista, a não ser nos casos da Lei 5.584/70.

No tocante aos recursos, eles serão, salvo situações particulares, os mesmos definidos pela CLT (embargos, recurso ordinário, recurso de revista, agravo de petição, agravo de instrumento, agravo regimental, dentre outros admitidos, como o recurso extraordinário, o recurso adesivo etc). Não se admite, via de regra, recurso de decisões interlocutórias e embargos infringentes (exceto para a SDI do TST) no processo do trabalho.

Quanto à prescrição, conforme Manoel A. Teixeira Filho⁸⁷, a dúvida que impera é a de saber se para os casos em que as partes não forem empregado, nem empregador, a prescrição a ser aplicada será a do art. 7º, XXIX da Constituição, ou a dos arts. 205 e 206 do CPC?

Para Teixeira Filho:

(...) a prescrição deve ser a do Código Civil, pois a regulação legal da prescrição está afeta ao direito material, não ao direito processual. Dela se ocupam, não sem motivo, os arts. 198 a 206 do Código Civil. (...) Afinal, o réu não pode ser prejudicado, em seu direito material, pelo deslocamento para a Justiça do Trabalho da competência para apreciar e julgar conflitos de interesse derivantes dessa relação material. (...) O prazo prescricional, todavia, não será uniforme, se não que variará segundo a natureza da pretensão deduzida em juízo. (...) As causas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição são as previstas nos arts. 197 a 204, do Código Civil, no que couberem, sem prejuízo da aplicação analógica da Súmula nº 268, do TST.⁸⁸

Sobre o tema também são válidas, no entanto, as palavras de Cândido Rangel Dinamarco quando ensina que:

(...) a realidade dos conflitos e das variadas crises jurídicas em que eles se traduzem gera a necessidade de instituir procedimentos diferentes entre si, segundo peculiaridades de diversas ordens, colhidos no modo de ser dos próprios conflitos, na natureza das soluções ditadas pelo direito substancial e nos resultados que cada espécie de processo propõe-se a realizar (...) Sempre, o procedimento deve ser adaptado à realidade dos conflitos e das soluções buscadas.⁸⁹

⁸⁷ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio, *Breves comentários à reforma do Poder Judiciário (com ênfase à Justiça do Trabalho) Emenda Constitucional 45/2004*. São Paulo : LTr 2005, p. 169.

⁸⁸ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Breves comentários à reforma do Poder Judiciário (com ênfase à Justiça do Trabalho): emenda constitucional n. 45/2004*. São Paulo: LTr, 2005, p. 177.

⁸⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. In: Grijalbo Fernandes Coutinho, Marcos Neves Fava, coordenadores. *Nova Competência da Justiça do*

Assim, como já fora mencionado outrora, as ações especiais, reguladas em legislação própria, mantêm o mesmo rito procedimental, como nos casos dos embargos de terceiro, do mandado de segurança, do hábeas data, do mandado de segurança coletivo, das ações cautelares, da ação rescisória, dentre outras.

No tocante aos mandados de segurança que possam vir a ser ajuizados perante a Justiça do Trabalho de primeira instância, relativamente à competência trazida pelo artigo 114, inciso VII, o rito procedimental a ser observado será necessariamente o da Lei nº 1.533/51 (Lei do Mandado de Segurança), aplicando-se, supletivamente, no que couber, as normas procedimentais inseridas nos regimentos internos dos Tribunais do Trabalho. Das decisões proferidas em primeira instância em mandado de segurança caberá recurso ordinário para o Tribunal Regional do Trabalho.

As ações que envolvam exercício do direito de greve serão pautadas, sempre que possível, pelo procedimento peculiar do dissídio coletivo.

Os conflitos de competência ostentam normatização específica no âmbito da CLT, que têm sua aplicação preservada.

As ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, quando não revestirem a natureza de mandado de segurança, terão o rito procedimental determinado igualmente pelo valor da causa.

A execução previdenciária, por seu turno, continuará a ser feita nos moldes atuais, isto é, fazendo o uso supletivo da Lei de Execuções Fiscais, nº 6.830/80.

Cabe por fim destacar duas situações, referentes aos recursos para o TST e aos Juizados Especiais.

Em relação à matéria recursal sabe-se que o recurso especial somente é cabível para o STJ contra decisões dos TRF's e TJ's. A CLT, porém, prevê apenas o recurso de revista para as causas ali disciplinadas. Sendo assim, até que lei regule a matéria, as causas cíveis de competência dos TRF's e TJ's são irrecuráveis para o TST, cabendo, porém, em âmbito constitucional, recurso extraordinário ao STF.

Quanto ao Juizado Especial, nada impede que seja criado no âmbito trabalhista, desde que com a devida autorização legislativa. Até lá, as causas que seriam competência dos Juizados Especiais ficam sujeitas aos ritos do CPC, na esfera da Justiça do Trabalho.

Pelos exemplos dados pode-se inferir que o rito celetista ainda não pode ser aplicado a toda a ação judicial de competência da Justiça do Trabalho, como seria o ideal. Porém, Manoel A. T. Filho diz que:

(...) mesmo estando agora providos de competência para julgar lides envolvendo trabalhadores não regidos pela CLT ou pela legislação trabalhista avulsa, os Juízes do Trabalho deverão cuidar para que o procedimento dessas ações seja, o quanto possível, o traçado pela CLT, evitando, com essa providência indispensável, que a infiltração de procedimentos externos possa comprometer, ainda mais, a especificidade e os escopos do processo do trabalho e da Justiça que o aplica.⁹⁰

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004 os ritos procedimentais ora previstos passam a ser aplicados de imediato, para viabilizar de pronto a entrega da prestação jurisdicional trabalhista de forma célere e eficaz, sendo que sobrevindo alteração legislativa no plano infraconstitucional, na forma prevista no artigo 7º da EC n. 45/04, esta passará a ser a lei de rito dos feitos que regulamentar.

6 ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA AMPLIAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Como até agora se tem afirmado, a Reforma do Judiciário implementada pela EC 45, concentrou ampla competência material na Justiça do Trabalho.

Note-se, no entanto, que o advento da Reforma não é tema novo, senão algo que perpassou pelas casas legislativas há pelo menos 12 ou 13 anos até sua tão esperada promulgação. Sendo assim, há que se observar, como bem pontua o magistrado Dr. Maurício Godinho Delgado, que “a reforma é produto do seu tempo, em especial da década de 1990, período de forte acentuação no país do ideário de descomprometimento do Estado perante as necessidades sociais”⁹¹.

⁹⁰ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Breves comentários à reforma do Poder Judiciário (com ênfase à Justiça do Trabalho) Emenda Constitucional 45/2004*. São Paulo : LTr 2005, p. 158.

⁹¹ DELGADO, Maurício Godinho. *As Duas Faces da Nova Competência da Justiça do Trabalho*. In: Grijalbo Fernandes Coutinho, Marcos Neves Fava, coordenadores. *Nova Competência da Justiça do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 81.

Em que pese as mazelas apresentadas pela doutrina, é irrefutável que as modificações advindas da Emenda 45/2004 trazem seus aspectos positivos.

Sem dúvida, o objetivo precípua da Reforma do Poder Judiciário foi o de garantir a prestação de uma tutela jurisdicional mais adequada e efetiva. Corroboram para isso a economia processual e a especialização do ramo judiciário, dentre outras causas.

Neste sentido, há que se considerar que com a maior atuação da justiça especializada trabalhista em lides a ela afeiçoadas contribui-se para a racionalização do Judiciário promovendo-se sobremaneira a efetividade e maior adequação na prestação da tutela jurisdicional pretendida pelas partes. Isto porque o magistrado do trabalho está, ao menos em princípio, mais habilitado a regular situações que envolvam a relação de trabalho, assim como outras dela decorrentes. Além do mais, a maior celeridade da Justiça Trabalhista (em especial no que tange aos procedimentos, como o fato de a contestação ser feita em audiência, o que não dá, por exemplo, o benefício do prazo em quádruplo para a Fazenda Pública; o fato de não haver prazo dobrado para litisconsortes com advogados distintos; a irrecorribilidade das decisões interlocutórias etc), principalmente se comparada a Cível, são fatores determinantes para se assegurar uma melhor prestação jurisdicional.

A Emenda Constitucional 45 se mostra positiva pois estendeu a competência justrabalhista para relações conexas à relação de emprego, abrangendo número considerável de trabalhadores que cada vez mais recorrem à informalidade e até então só se deparavam com a morosidade da Justiça Comum para resolver suas lides.

Segundo Walber de Moura Agra:

(...) essa maior extensão na competência da Justiça do Trabalho, inclusive com competência para apreciar relações de prestação de serviços, significou uma densificação no acesso ao Poder Judiciário, diminuindo custos e da demanda judiciária por parte dos prestadores de serviços porque, em regra geral, não há necessidade do pagamento de taxas para ingressar com a ação, e o próprio interessado pode pleitear seus direitos, sem necessidade de advogado.⁹²

Avançou ainda a Emenda no tocante às relações intersindicais reguladas pela Justiça do Trabalho, bem como no que se refere às ações relativas às

⁹² AGRA, Walber de Moura. *Comentários à Reforma do Poder Judiciário*. Rio de Janeiro, Forense, 2005, p. 266.

penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

A EC 45/2004, no mesmo sentido da EC 20/1998, ainda firmou a competência justralhista para a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

Finalmente a Emenda afastou dúvidas competenciais fixando definitivamente a alçada da Justiça do Trabalho para temas que até então suscitavam polêmicas quanto à atribuição de competência, como é o caso dos mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data* (sempre que o ato questionado envolver matéria sujeita à jurisdição trabalhista); também quanto às ações de indenização por danos morais ou materiais, decorrentes da relação de trabalho; ações envolvendo o exercício do direito de greve, e, por fim, conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista.

Por derradeiro, observem-se algumas colocações de Godinho Delgado sobre o tema:

(...) por meio do alargamento da competência da Justiça do Trabalho a Carta Magna passa a reconhecer, indubitavelmente, a existência de um *sistema institucional justralhista*, como instrumento voltado à busca da efetividade do Direito do Trabalho ... a competência judicial especializada é elemento decisivo à existência e articulação de todo um sistema institucional voltado a buscar eficácia social (efetividade) para o ramo jurídico trabalhista. Esta busca de efetividade justifica-se em face da constatação de constituir o Direito do Trabalho a *mais ampla, eficiente e democrática política já construída nas sociedades capitalistas em favor das mais largas camadas populacionais* ... por esta razão é que se afirmou ter a correta competência do ramo judicial especializado crucial importância para a consecução das idéias basilares de democracia e justiça social no Brasil ... Na presente medida, isto é, no instante em que concentrou na Justiça do Trabalho a competência para conhecer e julgar lides nucleares e conexas que tenham fulcro na relação de emprego, a nova emenda constitucional fez despontar sua face progressista, democrática e direcionada à busca da justiça social. Um sistema justralhista racional, eficiente e interconectado é, sem dúvida, alavanca imprescindível para a conquista da efetividade do Direito do Trabalho no país.⁹³

Por outro lado, na visão de alguns autores, a reforma também traz certos aspectos negativos.

Assim, Maurício Godinho Delgado considera ser prejudicial o tempo decorrido até que a Reforma do Poder Judiciário finalmente se concretizasse. Da

⁹³ DELGADO, Maurício Godinho. *As Duas Faces da Nova Competência da Justiça do Trabalho*. In: Grijalbo Fernandes Coutinho, Marcos Neves Fava, coordenadores. *Nova Competência da Justiça do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 294-295.

primeira Proposta, apresentada pelo Deputado Hélio Bicudo em 1992, até a publicação da Emenda Constitucional 45/2004, mais de uma década se passou.

Ocorre que, conforme Delgado, as idéias que produziram a Emenda 45 são produtos de seu tempo, ou seja, da década de 90, marcada pela política de não intervenção estatal, ou, intervenção mínima, de natureza neoliberal. Neste contexto, o Direito Trabalhista seria desprestigiado, figurando como um ramo isolado do Judiciário, cogitando-se até mesmo em sua extinção. A Emenda, sob esta ótica, seria a expressão desse período de desprestígio e de críticas arraigadas e acentuado desgaste do Judiciário Trabalhista.

Nos dizeres de Godinho Delgado:

O inciso I do novo art. 114, ao retirar o foco competencial da Justiça do Trabalho da *relação entre trabalhadores e empregadores* para a noção genérica e imprecisa de *relação de trabalho*, incorpora, quase que explicitamente, o estratagema oficial dos anos 90, do fim do emprego e do envelhecimento do Direito do Trabalho. A emenda soa como se o trabalho e o emprego estivessem realmente em extinção, tudo como senha para a derruição do mais sofisticado sistema de garantias e proteções para o indivíduo que labora na dinâmica socioeconômica capitalista, que é o Direito do Trabalho... A perda do foco no emprego retira o coração e a mente da Justiça do Trabalho do seu papel social imprescindível, de contribuir para a construção da *justiça social* no conjunto do sistema institucional a que pertence.⁹⁴

O magistrado ainda fala de um possível teor preconceituoso da Reforma, por conta do novo texto dado ao inciso I do artigo 114.

A menção à relação de trabalho que seria geral e imprecisa, desconsidera a situação de muitos trabalhadores que, ainda que não formalmente reconhecidos como empregados, trabalham com elementos da relação de emprego, e aos quais o Direito Trabalhista deveria dispensar a mesma proteção dada aos trabalhadores formais.

Na medida em que a Justiça Trabalhista regula todas as situações de trabalho, ou as situações dele decorrentes, ela estaria incentivando a informalidade, e não corroborando para o reconhecimento da relação de emprego, que assegura uma gama maior de direitos aos trabalhadores.

Além do mais, conforme Godinho Delgado o número de trabalhadores autônomos não é tão grande quanto se imagina. Mesmo na atual conjuntura da economia capitalista o efetivo de empregados ainda é o que prevalece. Mais um

⁹⁴ Ibid., 296.

motivo pelo qual não se justifica o caráter vago da nova redação do texto constitucional.⁹⁵

Por fim, Delgado faz uma última consideração sobre o caráter negativo da Reforma dizendo que “flexibilizando o foco central de atuação do ramo especializado do Judiciário, em detrimento de seu imprescindível clássico papel, o inciso I do novo art. 114 da Constituição revela sua face negativa como expressão da avalanche cultural anti-social, típica dos anos 90 no Brasil.”⁹⁶

Acerca do tema também são interessantes as considerações feitas pela professora Aldacy R. Coutinho:

A Justiça do Trabalho reconhecidamente já tem dificuldade pelo número atual de reclamações trabalhistas em entregar a prestação jurisdicional com a celeridade que a natureza alimentar dos salários demanda. Com a ampliação, um considerável acréscimo de novos processos deve aportar em uma estrutura material já deficitária. O número de reclamações trabalhistas ajuizadas e julgadas, segundo dados do Tribunal Superior do Trabalho, vem crescendo desde 1941. (...) Ocorre que, levando-se em conta o número total de cargos existentes e inclusive os criados pela Lei 10.770, teríamos hipoteticamente 2.832 juizes do trabalho no Brasil ou, ainda, se tomarmos o número efetivo de cargos existentes em 2003, distribuídos entre o Tribunal Superior do Trabalho (17), os Tribunais Regionais do Trabalho (463) e as Varas do Trabalho (2.294), totalizando 2.774, ainda assim teríamos em torno de 503,67 processos/ano ajuizados por juiz pelos dados divulgados pelo Tribunal Superior do Trabalho em 2004. Segundo Cássio Mesquita Barros, em 2004 o Tribunal Superior do Trabalho julgou 102 mil processos, ou seja, em média 6 mil por ministro. Não há, definitivamente, condições de expansão. (...) medidas processuais que deverão/poderão se seguir serão certamente insuficientes para assegurar aquele escopo que se pretendeu com a Reforma do Judiciário. Teremos uma justiça cada vez mais lenta.⁹⁷

Postas essas questões divergentes sobre benefícios e malefícios trazidos pela Reforma do Judiciário, uma coisa é certa: após mais de uma década de espera a Reforma não poderia mais ser adiada, e mesmo que seu conteúdo não seja o mais pronto ou adequado às necessidades sociais do País, as modificações por ela introduzidas são ao menos em potencial positivas, pois que apontam para uma tutela jurisdicional mais efetiva e adequada.

⁹⁵ DELGADO, Maurício Godinho. *As Duas Faces da Nova Competência da Justiça do Trabalho*. In: Grijalbo Fernandes Coutinho, Marcos Neves Fava, coordenadores. *Nova Competência da Justiça do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 297.

⁹⁶ *Ibid.*, 298.

⁹⁷ COUTINHO, Aldacy Rachid. *A EC 45/2004 e a Ampliação da Competência da Justiça do Trabalho: dar o dito por não dito*. In: Wilson Ramos Filho (Coord.). *Constituição e Competência Material da Justiça do Trabalho depois da EC 45/2004*. Curitiba: Genesis, 2005.

7 CONCLUSÃO

A Reforma do Poder Judiciário trazida pela Emenda 45 de 2004 centralizou na alçada da Justiça do Trabalho uma enorme gama de matérias, antes reguladas pela Justiça Comum. Tal medida, em princípio, visa atender sobretudo às necessidades das partes (principalmente do trabalhador, em geral, parte hipossuficiente na relação de trabalho) que terão a possibilidade de submeter suas demandas a um ramo especializado do Judiciário e potencialmente mais apto a prestar a tutela jurisdicional devida. Contribuem também para a prestação de uma tutela mais adequada a celeridade, a maior informalidade e a gratuidade de muitos atos processuais da Justiça do Trabalho o que reforça o seu papel social.

O intuito da Reforma em âmbito trabalhista parece ser o de possibilitar à Justiça obreira acompanhar mais de perto as novas relações laborais que surgirão devido principalmente aos avanços tecnológicos e ao crescente apelo à informalidade, oferecendo eficiente prestação jurisdicional aos que dela necessitarem.

Cabe, no entanto, um adequado aparelhamento desse órgão julgante, com aumento do orçamento para a contratação de novos magistrados e servidores. Do contrário, haverá apenas a transferência formal de tarefas e o acúmulo dos mesmos problemas verificados na Justiça Comum. Não menos importante é o aprimoramento dos magistrados do trabalho para recepcionar as novas situações que serão submetidas a seu julgamento.

Resta agora, depois de publicada a EC 45, a tarefa mais difícil, qual seja, fazer com que as alterações por ela instituídas não se restrinjam ao corpo da lei constitucional, não virem letra morta como lamentavelmente muitas vezes ocorre com medidas legislativas, editadas mais com fins políticos eleitoreiros do que propriamente como medidas de reformulação social. A Reforma ora publicada deve ser efetivada, isto é, alcançar situações concretas, e ser aceita pela jurisprudência na qual há que se incorporar definitivamente.

REFERÊNCIAS

- AGRA, Walber de Moura. *Comentários à Reforma do Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- ALMEIDA, Dayse Coelho. *Arbitragem na Justiça Laboral*. Retirado do site: <http://www.jusnavegandi.com.br>, acessado em 12.07.2005.
- BEBBER, Júlio Cezar. *Nova Competência da Justiça do Trabalho e Regras Processuais*. Retirado do site: <http://www.consultorjuridico.com.br>, acessado em 12.07.2005.
- CARA, Alípio Roberto Figueiredo. *A Reforma do Judiciário e a Competência da Justiça do Trabalho*. Retirado do site: <http://www.jusnavegandi.com.br>, acessado em 12.07.2005.
- CARMO, Júlio Bernardo do. *Da ampliação da competência da Justiça do Trabalho e da adequação de ritos procedimentais. Exegese tópica e simplista da Emenda Constitucional nº 45/2004, que cuida da reforma do Poder Judiciário*. Retirado do site: <http://www.jusnavegandi.com.br>, acessado em 12.07.2005.
- COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves, coordenadores. *Nova Competência da Justiça do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005.
- DALLEGRAVE NETO, José Afonso. *Acidente de trabalho: competência material da Justiça do Trabalho*. Retirado do site: <http://www.consultorjuridico.com.br>, acessado em 12.07.2005.
- GIGLIO, Wagner . *Direito Processual do Trabalho*, 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- LIMA FILHO, Francisco Chagas. *A nova competência da Justiça do Trabalho*. Retirado do site: <http://www.jusnavegandi.com.br> , acessado em 12.07.2005.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*. 2. ed. São Paulo: RT, 2003.
- PASSOS, Edésio. *Competência Ampliada*. Retirado do site: <http://www.consultorjuridico.com.br>, acessado em 12.07.2005.
- RAMOS FILHO, Wilson (Coord.). *Constituição e Competência Material da Justiça do Trabalho depois da EC 45 /2004*. Curitiba: Genesis, 2005.
- RAMOS FILHO, Wilson (Coord.). *Direito Coletivo do Trabalho depois da EC 45/2004*. Curitiba: Genesis, 2005.
- SAMPAIO, Alice Maria Borghi Marcondes. *A reforma do Judiciário*. *Júris Síntese* nº 51. jan/fev 2005.

Site: <http://www.senado.gov.br>.

Site: <http://www.stf.gov.br>.

Site: <http://www.tst.gov.br>.

SOARES FILHO, José. *Alguns aspectos da Reforma do Judiciário*. Retirado do site: <http://www.consultorjuridico.com.br>, acessado em 12.07.2005.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Breves comentários à reforma do Poder Judiciário (com ênfase à Justiça do Trabalho): emenda constitucional n. 45/2004*. São Paulo: LTr, 2005.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; Outros (Coordenadores). *Reforma do Judiciário - Primeiras Reflexões Sobre a Emenda Constitucional Nº.45/2004*. São Paulo: RT, 2005.